

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	12
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	13
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	20
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	21
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	23
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	34
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	35
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Expediente.....	42

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022**

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às nove horas e dez minutos, iniciou-se Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, José Adonis Callou de Araujo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Alcides Martins e Lindôra Maria Araujo e, por videoconferência, Nívio de Freitas Silva Filho. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho. Presentes, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado (Corregedora-Geral do Ministério Público Federal), o Procurador da República Darlan Airton Dias (Chefe de Gabinete do Procurador-Geral da República) e, por videoconferência, o Procurador da República Fernando Merloto Soave. 1) Aprovadas as atas da 22ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022, da 8ª Sessão Ordinária de 2022, da 23ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022 e da 24ª Sessão Ordinária eletrônica de 2022. 2) Correições: A Corregedora-Geral do MPF, Célia Regina Souza Delgado, comunicou que foram designadas as Comissões de Correição Ordinária que realizarão os trabalhos na Procuradoria da República no Estado da Bahia, no período de 3 a 11 de novembro de 2022, nas Procuradorias da República no Distrito Federal e no Estado do Tocantins, no período de 7 a 11 de novembro de 2022, na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, no período de 16 e 25 de novembro de 2022 e nos Ofícios da Procuradoria-Geral da República com atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 21 a 25 de novembro de 2022. Em seguida, foram deliberados os seguintes processos, sendo que os itens de 3 a xx foram apreciados em bloco: 3) 1.00.001.000046/2019-81. Interessado(a): Procuradoria da República na Bahia. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104, na Portaria PGR/MPF nº 176/2022 e nos termos do voto do Relator, aprovou: a) a Resolução MPF/BA nº 14, de 8 de setembro de 2021, e consequentemente revogou a Resolução CSMPF/RSU nº 32/2019; e b) a Resolução PR/BA nº 15, de 6 de junho de 2022, que define atribuição estadual ao Núcleo Criminal Geral e ao Núcleo de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, cria o Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, microrregiões de atuação e dá outras providências. 4) 1.00.001.000208/2019-81. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Altera a Resolução CSMPF nº 100, de 3 de novembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista que a Corregedoria do Ministério Público Federal em cumprimento ao item “b” da decisão do Conselho Superior do MPF, em sua 6ª Sessão Ordinária, de 3.8.2021, manifestou pela não apresentação de anteprojeto de resolução sobre regramento próprio sobre a criação de uma classe procedimental específica denominada “sindicância não disciplinar para averiguação do estado de saúde do membro do MPF”, em razão da Resolução CNMP nº 63/2010 que veda qualquer alteração, supressão ou complementação da tabela de classes pelas unidades do Ministério Público sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional do Ministério Público; e b) determinou o desapensamento do PGEA 1.00.002.000013/2021-46 e seu posterior apensamento ao PGEA 1.00.001.000155/2021-13 pela similaridade dos objetos. 5) 1.00.001.000055/2019-72. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PR/MS nº 90, de 31 de maio de 2022, que institui normas sobre a

organização dos Offícios da Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul e revoga a Portaria PR/MS nº 199/2019. 6) 1.00.001.000226/2021-88. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Resolução PR/AC nº 1, de 8.9.2021, que institui o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no âmbito do Ministério Público Federal no Estado do Acre. 7) 1.00.001.000082/2022-41. Interessado(a): Procuradoria da República no Acre. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Resolução PR/AC nº 1, de 28 de junho de 2019, alterada pela Resolução PR/AC nº 2, de 18 de julho de 2022, que institui normas sobre a organização dos Offícios da Procuradoria da República no Acre. 8) 1.00.001.000084/2022-30. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 176/2022 e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria PR/SC nº 286, de 8 de junho de 2022, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os escritórios de atuação temática nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina. 9) 1.00.002.000101/2019-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, referendou a prorrogação concedida por meio da Portaria PGR/MPF nº 821/2022, por 60 (sessenta) dias, a contar de 5 de outubro de 2022, do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria PGR/MPF nº 61, de 7 de fevereiro de 2022. 10) 1.33.000.002840/2019-29. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Catarina. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do presente feito em virtude da perda do objeto, tendo em vista a aprovação da Portaria nº 286/2022, que dispõe sobre a repartição das atribuições entre os escritórios de atuação temática nas unidades do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, apreciada no PGEA 1.00.001.000084/2022-30. 11) 1.00.002.000061/2020-53. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de desligamento dos Procuradores Regionais da República Pedro Barbosa Pereira Neto e Elizabeth Mitiko Kobayashi da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. 12) 1.00.001.000027/2022-51. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 1/2017, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 1/2018 e pela Portaria Conjunta MPF/MNC/MG nº 02/2019. 13) 1.00.001.000050/2022-45. Interessado(a): Dra. Cristina Nascimento Melo e Dr. João Akira Omoto. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à designação do Procurador Regional da República João Akira Omoto para integrar projeto de pesquisa comparativa sobre os sistemas chinês e brasileiro de litígios de interesse público na esfera cível, no período de abril a 28 de agosto de 2022. 14) 1.00.001.000081/2022-04. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 104/2010, referendou: a) o indeferimento dos pedidos de urgência formulados pelos Procuradores da República lotados em escritórios do Núcleo Cível/Tutela Coletiva da Procuradoria da República em São Paulo referentes à vigência da reestruturação somente após decisão do CSMPF, de não homologação da proposta apresentada pelo Núcleo Criminal da PR/SP, ainda em discussão, e adoção do critério da antiguidade na escolha das novas atribuições dos escritórios (DECISÃO-PGR-00224437/2022); b) o indeferimento dos pedidos de reconsideração e a rejeição dos embargos de declaração opostos contra a decisão do item “a” acima (DECISÃO-PGR-00235625/2022); c) a devolução da proposta de reestruturação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, fixando o prazo de 30 dias para sua reformulação, com abrangência de todas as unidades no estado de São Paulo, de modo a contemplar os critérios indicados na decisão PGR-00457593/2022. 15) 1.00.001.000132/2022-90. Interessado(a): Procuradoria da República no Amazonas. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Luiz Paulo Paciornik Schulman e Fernando Merloto Soave, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Deliberativo do Programa de Proteção e Defesa dos Defensores de Direitos Humanos do Amazonas – PPDDH-AM. 16) 1.00.001.000154/2022-50. Interessado(a): Procuradoria da República em Roraima. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Alcides Martins. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Matheus de Andrade Bueno e Ana Carolina Castro Tinelli, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado de Roraima – COPEN – RR. 17) 1.00.001.000162/2022-04. Interessado(a): Dr. Caio Vaez Dias. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente: a) pela convalidação do afastamento do requerente para participar da “Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas – GNOC”, na sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos dias 6 e 7 de outubro de 2022, autorizado pela Portaria nº PGR/MPF nº 853/2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMPF nº 192, de 2 de abril de 2019; e b) ao afastamento do requerente, para participar do curso “US/DOJ – Cooperação Internacional Brasil-EUA”, em Brasília/DF, no período de 7 a 9 de novembro de 2022, autorizado pela Portaria nº PGR/MPF nº 870/2022, com posterior compensação da distribuição, conforme o parágrafo único do art. 13 da Resolução CSMPF nº 192, de 2 de abril de 2019. 18) 1.00.001.000169/2022-18. Interessado(a): Procuradoria da República no Maranhão. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Thayná Freire de Oliveira e Juraci Guimarães Júnior para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado do Maranhão – COPEN/MA. 19) 1.00.002.000024/2022-15. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Pará e PRM’s vinculadas, realizada no período de 6 a 10 de junho de 2022. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. 20) 1.00.001.000106/2020-08. Interessado(a): Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial da requerente, pelo período de 6.12.2022 até 31.7.2024, com exercício de suas funções institucionais mediante teletrabalho, para frequentar as matérias do percurso M2 Direito da Internet e Sistemas da Informação relativas ao Curso de Mestrado em Direito Internacional percurso Direito Transnacional, da Faculdade de Direito, Ciência Política e Gestão da Universidade de Estrasburgo, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 803/2020. 21) 1.00.001.000058/2022-10. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Renovação da composição das Câmaras de Coordenação e Revisão - biênio 2022-2024. Relator(a): Cons. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Decisão: O Conselho, à unanimidade e nos termos do voto da Relatora indicou o Procurador Regional da República Lafayette Josué Petter, na qualidade de suplente, a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 22) 1.00.001.000152/2022-61. Interessado(a): Dr. Saulo Linhares da Rocha. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Elizeta Maria de Paiva Ramos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para elaborar dissertação de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Federal do Piauí, pelo prazo de sessenta

dias, nos períodos de 17 a 31 de outubro de 2022; 16 a 30 de novembro de 2022; 1º a 15 de dezembro de 2022; e 9 a 23 de janeiro de 2023, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 869/2022. 23) 1.00.001.000170/2022-42. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Ludmila Bortoleto Monteiro e Pedro Melo Pouchain Ribeiro para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado de Mato Grosso – COPEN/MT. 24) 1.00.001.000172/2022-31. Interessado(a): Procuradoria da República em São Paulo. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto liminar do Relator, indeferiu o pedido do Procurador da República Gustavo Moysés da Silveira, lotado na PRM de Araçatuba/SP, de não ser designado para substituir compulsoriamente ofícios, inclusive em sua unidade, enquanto estiver acumulando seu ofício originário e o ofício especial do GAECO/MPF-SP, quando houver membros lotados no estado de São Paulo sem acumular ofícios, tendo em vista que o ato impugnado pelo requerente, em uma primeira análise, parece compatível com o regramento das substituições em ofícios na PR/SP, veiculado na Portaria nº 283, de 24 de abril de 2020, e determinou o arquivamento dos autos. 25) 1.00.001.000140/2022-36. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora e tendo em vista o pedido de desistência formulado requerente, determinou o arquivamento do feito. O Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia apresentou voto escrito fundamentando os motivos do indeferimento do pedido revisional. 26) 1.00.002.000021/2021-92. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, e com fundamento no art. 251, § 2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Determinou, ainda, que seja expedida recomendações ao indiciado para que observe atentamente todas as orientações dos órgãos administrativos da Procuradoria da República aos quais se encontra vinculado, atentando-se, inclusive, para a necessidade essencial de controle de prazos das investigações, do acompanhamento de documentos enviados e recebidos pelo seu ofício bem como de conferência do número de registro das requisições no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) do Departamento de Polícia Federal. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hindenburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho e impedida a Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos, por atuar como Corregedora a época. 27) 1.00.002.000028/2022-95. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e com fundamento no art. 251, §2º, II da LC nº 75/93, determinou o arquivamento do feito. Presente, por videoconferência, o Procurador da República Fernando Merloto Soave, que proferiu sustentação oral. 28) 1.00.002.000003/2021-19. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) negou provimento aos embargos de declaração, tendo em vista ausência de qualquer vício na decisão embargada; b) designou o Procurador Regional da República Leonardo Cardoso de Freitas e os Procuradores da República Sergio Luiz Pinel Dias e Vicente Solari de Moraes Rego Mandetta, para comporem, sob a presidência do primeiro, Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para o fim de apurar violação ao disposto nos artigos 236, X e 237, III, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo indiciado; c) determinou nova remessa de cópia dos autos à Secretaria-Geral do MPF para apuração de eventual prática de conduta vedada pelo servidor citado como possível sócio do indiciado, ocupante do cargo de técnico administrativo da PR/CE. 29) 1.00.001.000274/2019-51. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, à unanimidade, com fundamento na Resolução nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, determinou a retificação da deliberação ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público Federal, realizada no dia 10.2.2022, para que seja excluído o art. 8º-B da Resolução nº 2, de 17 de setembro de 2021, tendo em vista a majoração do quantitativo de ofícios especiais do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, uma vez que o referido acréscimo é de competência do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, demandando a comprovação da necessidade decorrente de significativo acréscimo de distribuição ou acervo, bem como a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, estando condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, na forma prevista no art. 1º, §5º, da Portaria nº 755/2020. 30) 1.00.001.000109/2019-08. Interessado(a): Procuradoria da República em Minas Gerais. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, indeferiu o pedido da requerente de mudança de rubrica de seu afastamento de “licença por motivo de afastamento de cônjuge”, concedido por meio da Portaria PGR/MPF nº 809, de 14 de setembro de 2020, para “licença para servir em organismo internacional”, no período de 25 de novembro de 2020 a 15 de março de 2021, uma vez que o artigo 5º, parágrafo único, do Decreto nº 201/1991 proíbe a concessão de autorização com efeito retroativo, motivo pelo qual os serviços prestados pela requerente não podem ser considerados para fins de alteração de rubrica. A Sessão encerrou-se às doze horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

ALCIDES MARTINS
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA OCTOGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Ao primeiro dia do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sá e Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e os membros suplentes, Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barros Dias e Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000223/2022-28 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 601 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. çMOTOCIATAç COMANDADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA CIDADE DE MONTES CLAROS/MG. 1. Procedimento instaurado em razão de representação que noticiou a prática de infrações de trânsito, pelo não uso de capacete, atribuídas ao Presidente da República e outros integrantes de çmotociataç ocorrida em Montes Claros/MG. 2. Esclarecimentos prestados pela Polícia Rodoviária Federal. Ausência de atribuição da corporação para a aplicação de penalidades. Fatos ocorridos em via pública estadual. 3. Conclusão do Membro oficiante pelo Declínio de Atribuição para o Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000058/2022-55 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REPRESENTAÇÕES ENCAMINHADAS À OUVIDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS E POSTERIORMENTE DIRECIONADAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA MULHER E CRIME CONTRA A VIDA PERPETRADO EM FACE DE SEU FILHO, DIANTE DE TESTEMUNHAS, NO MUNICÍPIO DE MACAPARANA. AUTORIA DELITIVA ATRIBUÍDA A INTEGRANTES DAS POLÍCIAS MILITAR E CIVIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 1. As condutas típicas narradas foram, em tese, imputadas - exclusivamente - a agentes públicos estaduais, não havendo notícia do envolvimento de representantes das forças policiais federais nos eventos denunciados. 2. A despeito da gravidade dos fatos e do temor da vítima quanto à sua integridade física/vida, em decorrência da participação de policiais que a conhecem e que, aparentemente, são lotados na localidade onde reside ou nas proximidades, como se depreende do relatado, inexistente violação a interesses, bens ou direitos da União, impõe-se o Declínio de Atribuição para o Ministério Público Estadual. 3. A eventual federalização de investigações, conforme entendimento restritivo do Superior Tribunal de Justiça, é medida excepcional, que somente poderá ser admitida diante da efetiva demonstração de que as instituições estaduais competentes não tenham capacidade de desvendar o crime e punir seus autores. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O PARQUET ESTADUAL EM PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. JFRJ/CAM-5006300-48.2019.4.02.5103-INQ - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 686 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTA PRÁTICA DE LESÕES CORPORAIS OCASIONADAS POR AGRESSÕES E POR DISPARO DE ARMA DE FOGO POR AGENTES DA PRF. 1. Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática do crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do Código Penal, por policiais rodoviários federais. 2. Relatório da autoridade policial confirmando a materialidade, mas pela ausência de indícios suficientes de autoria, indicando a impossibilidade de concluir se as lesões ocorreram em razão da conduta dos policiais rodoviários ou de ação indevida da própria vítima. 3. Arquivamento do inquérito policial promovido pelo MPF sob fundamento de inexistência de provas suficientes de que as escoriações e o disparo de arma de fogo tenham ocorrido em razão de uso excessivo da força pelos policiais rodoviários ou mesmo intencionalmente. 4. Remessa ao Poder Judiciário. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal. Remessa dos autos à 2ª CCR. Encaminhamento à 7ª CCR, diante da especialidade da matéria. 5. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria. Possibilidade de arquivamento do inquérito policial fundamentado em excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade apenas quando cabalmente provada, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ. Enunciado 21 da 2ª CCR. 6. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002323/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 693 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 30/2022-7ªCCR. FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS UTILIZADAS PELAS POLÍCIAS ESTADUAIS (CIVIL E MILITAR) E FEDERAIS (FEDERAL E RODOVIÁRIA FEDERAL) POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS VINCULADAS À PF OU À PRF NO ESTADO DO AMAZONAS. COMANDO DE AVIAÇÃO OPERACIONAL SUBORDINADO À DIRETORIA-EXECUTIVA DA POLÍCIA FEDERAL, SEDIADA EM BRASÍLIA/DF, COM ATRIBUIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃO MINISTERIAL DESTINATÁRIO DO MESMO OFÍCIO-CIRCULAR. REUNIÃO REALIZADA ENTRE ESTA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO E A AGÊNCIA

NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. PENDÊNCIA DE DECISÕES E ENCAMINHAMENTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS ÓRGÃOS POLICIAIS FEDERAIS, COM O ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ANÁLISE NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000069/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a possível prática do crime de abuso de autoridade por Delegado de Polícia Federal durante cumprimento de diligências na cidade de Japurá/AM, no mês de agosto de 2021 (evento 01). 2. Instauração de notícia crime em verificação pela Polícia Federal. Conclusão pela inexistência de elementos suficientes a indicar irregularidades na conduta, com manifestação pela não instauração de inquérito policial. Remessa do expediente ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. 3. Ratificação do entendimento pelo procurador oficiante, ressaltando a ausência de justa causa para o início das investigações e a desnecessidade de instauração de inquérito policial. 4. Comunicados os representantes, não foi apresentado recurso contra a manifestação. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000465/2022-01 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 681 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de cópia do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002779/2022-71, instaurado em razão do Ofício-Circular 45/2022, desta 7ª CCR, que solicitou informações acerca das medidas adotadas pelo Ministério Público Federal em cada unidade da federação para coibir eventual omissão ou facilitação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal na garantia da manutenção do fluxo nas rodovias federais. 2. Informações da Superintendência da PRF indicando ações para garantir a liberação das rodovias federais, a aplicação de medidas administrativas em face das infrações de trânsito cometidas pelos manifestantes e a inexistência de bloqueios em andamento nas rodovias federais em Feira de Santana/BA. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de evidências de eventual omissão ou facilitação de agentes da PRF quanto às medidas para garantir a liberação das rodovias federais. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001960/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 647 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MOTOCIATA COMANDADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NA CIDADE DE FORTALEZA/CE. 1. Procedimento instaurado em razão de representação noticiando suposta omissão da PRF em atuar o presidente da República e outros integrantes de motociata ocorrida em Fortaleza/CE, por diversas infrações de trânsito. 2. Ausência de atribuição da corporação para a aplicação de penalidades, pois atuava executando escolta em vez de fiscalização de trânsito. Ademais, os fatos não ocorreram em via pública federal. 3. Arquivamento dos autos pelo membro oficiante sob fundamento de inexistência de irregularidades na atuação da PRF. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DA PRF E PELO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE TRÂNSITO E DA POLÍCIA MILITAR. - Deliberação: Pedido de vista realizado por MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002961/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA II (CDP II). 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de documentos remetidos pelo Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia de Coronavírus (GIAC-COVID 19), para ciência e aferição de atribuição do MPF para atuar em fatos relacionados ao Centro de Detenção Provisória II (CDP II). 2. Conclusão pela inexistência de irregularidades, com o arquivamento dos autos. 3. Deliberação do Colegiado da 7ª CCR pela não homologação da promoção de arquivamento, a fim de que fosse averiguada a existência de presos à disposição da Justiça Federal, estrangeiros e/ou indígenas no Centro de Detenção Provisória II (CDP II) a justificar a atuação do MPF, conforme Enunciado nº 4 da 7ª CCR (62ª Sessão de Revisão Ordinária, 10.12.20, Voto 216/2020, Relator: Francisco Roigues dos Santos Sobrinho, aprovado por unanimidade) 4. Cumprimento das diligências. Indicação de apenas dois presos estrangeiros na unidade prisional, conforme esclarecimentos prestados pela direção do Centro de Detenção Provisória II (CDP II). 5. Arquivamento promovido sob fundamento de que foram adotadas as medidas necessárias à garantia de assistência adequada aos presos estrangeiros nele custodiados, demonstrando-se o recebimento de alimentação diária, atendimento jurídico e à saúde, entrevista com advogado, visitas de familiares, bem como orientações quanto à prevenção de contágio do COVID-19, inexistindo irregularidades a serem sanadas. 6. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.000.005088/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 645 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. 1. Notícia de fato autuada em razão de apreensão em flagrante de menor de idade pela Polícia Federal e possível irregularidade na conduta da autoridade policial em supostamente não promover sua liberação imediata nos termos do que dispõe o art. 107, parágrafo único, do ECA. 2. Justificativas apresentadas pela autoridade policial. Cidadão menor estrangeiro, sem parentes ou quaisquer contatos no Brasil e sem documentos de identificação. Suspensão da autuação flagrantial tão logo conhecida a condição de menoridade do envolvido, com encaminhamento ao Conselho Tutelar em menos de 24 horas de sua apreensão. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de irregularidades, diante dos esclarecimentos prestados pela Polícia Federal. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000125/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 597 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis atitudes arrogantes e desrespeitosas praticadas por policiais rodoviários federais na abordagem de condutor. 2. Representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão de forma incompleta. 3. Notificação do representante para complementar as informações. 4. Inexistência de elementos de convicção capazes de demonstrar a prática de atos ilícitos pelos policiais. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.30.001.004142/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 687 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PELA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL PROVENIENTE DOS ESTADOS UNIDOS COM DESTINO A SÃO PAULO. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, COM DESTAQUE PARA A PEQUENA QUANTIDADE DE OGA APREENDIDA (IDENTIFICADA COMO THC), INFERIOR A 500 GRAMAS, CONSOANTE LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO AO MPF/RJ. DECLÍNIO PARA A UNIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM SÃO PAULO, ONDE LOCALIZADO O ENDEREÇO DE DESTINO DO MATERIAL ILÍCITO. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado, destacando, ainda, a pouca quantidade da substância psicotrópica encontrada. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa e a inutilidade da deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008555/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 653 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de encaminhamento de expediente pela Polícia Federal em São Paulo para que, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal verificasse a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial em situação envolvendo a prática do crime de moeda falsa. 2. Conclusão da autoridade policial, após a realização de diligências e laudo pericial confirmando a falsidade das notas, pela inexistência de elementos suficientes a indicar a autoria dos fatos, afastando a instauração de inquérito policial. Inserção dos dados no Projeto Prometheus. 3. Remessa do expediente ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Ratificação do entendimento pelo procurador oficiente, ressaltando-se a ausência de irregularidades na conduta da autoridade policial. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009855/2022-76 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 641 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de encaminhamento de expediente pela Polícia Federal em São Paulo para que, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal verificasse a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial em situação envolvendo a prática do crime de moeda falsa. 2. Conclusão da autoridade policial, após a realização de diligências e laudo pericial confirmando a falsidade das notas, pela inexistência de elementos suficientes a indicar a autoria dos fatos, afastando a instauração de inquérito policial. inserção dos dados no Projeto Prometheus. 3. Remessa do expediente ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Ratificação do entendimento pelo procurador oficiente, ressaltando a inexistência de linha investigativa idônea. Ausência de irregularidade na conduta da autoridade policial. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009948/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). SAQUE FRAUDULENTO DE BENEFÍCIO "BOLSA FAMÍLIA". MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL RESPONSÁVEL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO. REMESSA AO MPF. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo, em âmbito ministerial, para fins de controle externo da atividade policial. 2. Conclusão da autoridade policial - diante do conjunto fático probatório que se afigurou possível reunir - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria de eventual crime de estelionato (art. 171 do Código Penal). 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente, que reconheceu a impossibilidade de identificação de autoria delitiva, na espécie, ressaltando a ausência de justa causa para o prosseguimento das apurações. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010539/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 688 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA DE CRIME EM VERIFICAÇÃO (NCV). TRÁFICO INTERNACIONAL DE OGAS. REMESSA DE ENCOMENDA, VIA POSTAL, DE OSASCO/SP PARA O EXTERIOR. MATERIAL APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO EM FISCALIZAÇÃO DE ROTINA. CONFIRMAÇÃO DA NATUREZA ILÍCITA DA SUBSTÂNCIA ENCONTRADA, IDENTIFICADA COMO COCAÍNA. INCLUSÃO DOS DADOS NO SISTEMA PROMETHEUS. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NO SENTIDO DA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. ACOLHIMENTO DA SUGESTÃO PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL. 1. Autuação do pertinente procedimento administrativo para fins de controle externo da atividade policial. 2. Não obstante a constatação de materialidade, na hipótese, concluiu a autoridade policial - diante do conjunto fático probatório preliminarmente reunido - pela inexistência de linha investigativa apta a elucidar os fatos e a determinar a autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, em tese praticado. 3. Ratificação da providência adotada pelo procurador oficiente que, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos, reconheceu a ausência de justa causa para a deflagração de persecução penal no caso sob exame. 4. Regularidade da atuação do delegado de polícia federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000886/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PELO CONTROLE MIGRATÓRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRATAMENTO DIVERSO PARA HIPÓTESES DE INGRESSO E DE SAÍDA DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO NACIONAL. INVIABILIDADE DE RESOLUÇÃO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUANDO DA SAÍDA DO PAÍS. NECESSIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE

PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO ÓRGÃO POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.017.000104/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de encaminhamento de expediente pela Polícia Federal em Araraquara/SP para que, no exercício do controle externo da atividade policial, o Ministério Público Federal verificasse a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial em situação envolvendo a subtração de valores de conta bancária na Caixa Econômica Federal de titularidade da Prefeitura Municipal de Itápolis. 2. Conclusão da autoridade policial pela não instauração de inquérito policial diante de inexistência de interesse federal, vez que a CEF rejeitou o ressarcimento do prejuízo sob fundamento de que as transações contestadas foram realizadas com uso da assinatura eletrônica e credenciais de usuário (senha/identificação), de responsabilidade do cliente. 3. Remessa do expediente ao MPF para fins de controle externo da atividade policial. Ratificação do entendimento pelo procurador oficiante, afastando a atribuição da Polícia Federal para apuração dos fatos. 4. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL A FIM DE QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO CRIME NOTICIADO EM DETRIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participaram da votação a Dr^a. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Dr^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002543/2022-34 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 668 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO DE AUTORIDADE POLICIAL NO ATENDIMENTO DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À AUTORIDADE JUDICIAL. 1. Notícia de Fato autuada apurar suposta omissão da autoridade policial no atendimento das requisições de informações à autoridade judicial, ocasionando atraso na prestação jurisdicional. 2. Ausência de elementos que indiquem atuação culposa ou dolosa dos servidores envolvidos nos fatos descritos, tratando-se de situação isolada no histórico de atuação da Autoridade Policial, atribuída à demanda excessiva de trabalho. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000056/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 691 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. POSSÍVEIS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR DELEGADO FEDERAL. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS EM INQUÉRITO POLICIAL. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. Constatada pelo Membro oficiante a existência de Inquérito Policial instaurado para apurar os mesmos fatos impõe-se o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.005.000221/2022-39 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 706 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. MELHORIA DA EFICIÊNCIA POLICIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) NO QUE CONCERNE AO EXERCÍCIO DE SEU PODER DE FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS UTILIZADAS PELAS POLÍCIAS ESTADUAIS E FEDERAIS. Diante das informações colhidas e da ausência de indícios de irregularidades o Procurador da República oficiante concluiu pelo esgotamento da finalidade do presente procedimento, motivo pelo qual determinou seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001819/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 707 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ANÁLISE DA DECISÃO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONTRA ESTUDANTE DE UNIVERSIDADE FEDERAL, PRATICADAS POR SEGURANÇAS DA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da continuidade da investigação da primeira conduta investigada em outro procedimento, instaurado na esfera policial, e da atipicidade da segunda, concluindo no mesmo sentido da autoridade policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.005.000142/2021-35 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 705 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTAS AGRESSÕES E ABUSO DE AUTORIDADE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual abuso de autoridade e possíveis agressões supostamente praticados por Policiais Rodoviários Federais, no momento de prisão em flagrante. 2. Segundo consta dos autos, na data da prisão em flagrante, o custodiado foi questionado pela autoridade policial acerca dos ferimentos que apresentava (lesões na testa e nos joelhos), confirmando que *passou* pelo hospital, mas que os ferimentos eram superficiais e decorriam do acidente veicular ocorrido pouco antes da prisão (tombamento do veículo). 3. Além disso, a autoridade policial também lhe indagou se no momento da prisão a conduta dos policiais que o detiveram foi tranquila, ao que respondeu que até aquele momento havia sido tranquilo. 4. No entanto, na audiência de custódia alegou que sofreu agressões dos policiais. 5. Após diligência, o membro ministerial promoveu o arquivamento dos autos em razão da ausência de provas e tendo em vista as diferentes versões dos fatos apresentadas perante a autoridade policial e durante a audiência de custódia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000292/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 457 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONDUTA POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE TORTURA. ALEGAÇÃO DA VÍTIMA, EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, DE AGRESSÃO NA FACE (CORONHADA) NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO DE EXAME PERICIAL DO IML. LESÃO ATESTADA. REITERAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS

EM JUÍZO QUANDO DE SUA OITIVA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDAGADO SE QUERIA PROSSEGUIR COM O APURATÓRIO, RESPONDEU QUE NÃO QUERIA MAIS MEXER COM ISSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 7ª CCR. CRIME DE TORTURA, QUE INDEPENDE DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. NOVA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESISTÊNCIA DA VÍTIMA EM RECONHECER O AUTOR DA POSSÍVEL INFRAÇÃO PENAL. VERSÃO DOS POLICIAIS AMPARADAS PELAS DEMAIS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. Diante a ausência de colaboração da vítima em auxiliar na identificação dos possíveis autores do delito e da verossimilhança da versão apresentada pelos policiais investigados, concluiu o Procurador da República oficiante pelo arquivamento do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001092/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 676 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REMESSA DA 1ª CCR. POLÍCIA FEDERAL. DIFICULDADES NO AGENDAMENTO/ATENDIMENTO DE MIGRANTES NA DELEMIG EM FLORIANÓPOLIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar dificuldades/entraves no agendamento/atendimento no setor de registro de estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Imigração em Florianópolis - DELEMIG. 2. Expedida Recomendação nº 25/2022 pelo membro oficiante, com objetivo de viabilizar o contato dos migrantes com a Delegacia de Polícia de Imigração e, também, assegurar a transparência da tramitação dos procedimentos para expedição de Registro Nacional de Estrangeiros - RNE. 3. Recomendação atendida. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004967/2019-35 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUPPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS POR POLICIAIS FEDERAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de procedimento administrativo disciplinar que investigou irregularidades praticadas por servidores da polícia federal. 2. Extinção da punibilidade pelo óbito de um dos servidores. Quanto ao outro, não há provas nos autos de enriquecimento ilícito por parte do investigado, tampouco dano ao erário. E não há prova nos autos de que o agente quis alcançar um dos resultados ilícitos tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008468/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE FÁRMACO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL DA PORTARIA Nº 344/1998-SVS/MS, SEM REGISTRO VÁLIDO JUNTO À ANVISA ENVIADOS PELA VIA POSTAL, IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Dr.^a Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Dr.^a Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. 1.30.001.002482/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO APONTANDO SUPPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP). 1. Trata-se de notícia de fato criminal autuada a partir de representação formulada imputando suposta prática do crime de prevaricação a delegado de Polícia Federal que, em entrevista televisiva, teria assacado acusações contra a noticiante, informando delas possuir provas. Alegação de omissão do delegado de polícia federal, que deveria agir apresentando as referidas provas às autoridades competentes. 2. Arquivamento promovido. Entendimentos do procurador oficiante de que (i) as manifestações recentes [do delegado] estão inseridas no debate político, pois, na ocasião, era pré-candidato a deputado federal; (ii) [as manifestações] são extremamente genéricas, sem qualquer concretude acerca do que consistiriam tais elementos; e (iii) Iniciar uma persecução penal em face do servidor por crime de prevaricação por não mostrar supostas provas das quais sequer se tem ideia do que consistiriam carece totalmente da materialidade necessária para a ação penal, ainda mais quando as únicas manifestações sobre tais provas são frases de efeito nitidamente inseridas no contexto de mero debate político. 3. Interposição de recurso pela representante contra a decisão de arquivamento. Necessidade de investigação pelo MPF ou encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, em caso de possível cometimento de crime eleitoral. 4. Decisão mantida, em exame de reconsideração. 5. Conhecimento e provimento do recurso. Não homologação do arquivamento. Necessidade de melhor instrução dos autos. Notificação do representado para manifestação. Retorno à origem para cumprimento de diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto da relatora.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. JF/PE-0805994-91.2021.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESÍDIO FREI DAMIÃO DE BOZZANO, LOCALIZADO EM RECIFE/PE. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL. ESGOTAMENTO DAS AÇÕES INVESTIGATIVAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO NECESSÁRIOS PARA A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. Diante da ausência de certeza em grau suficiente da ocorrência do delito, concluiu o membro oficiante pelo encerramento da investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. JF-RDO-1002296-34.2020.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 483 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. CONDUTA POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. Peculato. NOTÍCIA DE QUE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL, chefe de missão, TERIA se apropriado de parte de valor apreendido, anunciando que seria para ajudar um agente policial e reformar a delegacia, registrado valor a menor no termo de apresentação e apreensão. Declarações de todos os agentes policiais que participaram do ato, bem como de um dos detidos (o outro faleceu), no sentido de não terem conhecimento dos fatos imputados ao delegado, por não terem presenciado sua fala, quer sua atitude. Esgotamento das diligências. Inexistência de linha investigativa. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Arquivamento promovido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000448/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 694 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DE POLICIAIS FEDERAIS. IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. ART. 32 DA LEI Nº 13.869/2019. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATUAÇÃO POLICIAL FEDERAL RESTRITA AO APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM TRÂMITE JUNTO À POLÍCIA FEDERAL. CONHECIMENTO DOS MESMOS FATOS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, A QUEM COMPETE O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL CIVIL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000605/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 695 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA NEGATIVA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão de representação informando que agente da polícia federal se recusou, de forma infundada, a registrar crime noticiado pelo representante. 2. Segundo consta, a referida notícia tratava de "... crime de falsificação de assinatura de autoridade pública em documento público, qual seja, assinatura falsa do presidente ITAMAR FRANCO na promulgação da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, ou seja, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Para tanto, apresentou uma cópia xerográfica do texto legal". 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento ao fundamento de que: ... não houve recusa infundada por parte do agente ao registro de denúncia, mas, sim, impossibilidade e inviabilidade de realização de tal registro por se tratar de fato supostamente ocorrido a 28 (sic) (vinte e oito) anos atrás, cujas informações dispostas eram confusas e incoerentes.ζ PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001566/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 664 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. 1. Cuida-se de envio de despacho judicial proferido nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas nº 0035340-67.2019.4.01.3300 relatando demora pela Polícia Federal para cumprimento de requisição de perícia em aparelhos eletrônicos apreendidos. 2. A instrução demonstrou que o não atendimento da requisição não decorreu de inércia da autoridade policial, tendo sido justificado pelo fato de o bem encontrar-se custodiado na Coordenação de Computação Forense para perícia. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004305/2016-41 - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 701 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. SISTEMA PENITENCIÁRIO. AÇÃO COORDENADA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO REFERIDO SISTEMA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela PFDC, buscando que os membros do MPF, em ação coordenada, busquem, junto ao governo estadual correspondente, a implementação do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, com a criação de comitês e mecanismos de prevenção à tortura para visitas periódicas a todos os locais de privação de liberdade. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que já teria passado a data prevista para a ação coordenada, não tendo sido narrada quaisquer irregularidades afetas à seara do controle externo da atividade policial. 3. O Colegiado não homologou o arquivamento por entender que "Embora a ação coordenada estivesse prevista para acontecer em 9 de dezembro de 2016, tal fato não impede que o membro do MPF adote medidas, que considerar pertinente, visando à implementação do Sistema de Prevenção e Combate à Tortura no âmbito do Distrito Federal, com a criação de comitês e mecanismos de prevenção à tortura para visitas periódicas a todos os locais de privação de liberdade". 4. Retorno dos autos para homologação do arquivamento. 5. Informação no sentido de que o Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT instaurou o Procedimento Administrativo nº 08190.059052/18-43 para acompanhar a adesão do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - Lei nº 12.847/2013, mediante a criação de Mecanismo Distrital de Combate à Tortura. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000295/2017-22 - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PÁTIO IRREGULAR DA DELEGACIA. INSTALAÇÕES FÍSICAS INADEQUADAS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Formulário de Visita Técnica à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com o objetivo de avaliar eventual destinação a ser dada aos veículos depositados no pátio da 4ª Delegacia da PRF de Diamantino/MT. 2. Constatou-se que a situação de depósito de veículos em pátio inadequado foi solucionada mediante fechamento do pátio original e envio dos veículos a pátio terceirizado. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000188/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 638 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ζMOTOCIATAζ COMANDADA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM DIVINÓPOLIS/MG. AUSÊNCIA DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Procedimento instaurado em razão de representação noticiando suposta omissão da PRF em autuar o presidente da República e outros integrantes de ζmotociataζ ocorrida em Divinópolis/MG, por diversas infrações de trânsito. 2. Ausência de atribuição da corporação para a aplicação de penalidades, pois atuava executando escolta em vez de fiscalização de trânsito. Ademais, os fatos não ocorreram em via pública federal. Arquivamento dos autos pelo membro oficiante. 3. Eventual infração tem natureza administrativa e não penal. Não há como transferir, após decorrido o fato, a competência para lavratura de auto de infração de trânsito a outra autoridade, que não presenciou o contexto dos fatos. 4. Pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relatora.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000129/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 700 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. INSPEÇÃO CARCERÁRIA À PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. ESCLARECIMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as declarações levantadas durante inspeção carcerária à Penitenciária Federal de Mossoró/RN, realizada em 23 de setembro de 2022. 2. Foi relatado por um interno durante a inspeção que "... em alguns plantões, durante o horário destinado ao banho de sol, caso o preso possua outra atividade marcada para o mesmo horário, mesmo que esta atividade termine antes que o horário

para o banho de sol se encerre, o interno é transferido de volta à cela, perdendo, assim, o período de banho de sol do dia. Ainda, declarou que, nos horários de banho de sol que são próximos ao período de almoço, o tempo que o interno leva para se alimentar acaba sendo computado nas 02 (duas) horas de banho de sol diárias, acarretando a redução do tempo da atividade". 3. Oficiada, à Direção da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, informou, em síntese, que, excepcionalmente, em razão da alta demanda de agendamentos, o horário do banho de sol pode coincidir com o período da assistência agendada. Nessas situações atípicas, o interno é levado diretamente de volta à sua cela para evitar riscos na segurança e colaborar para a manutenção do bom andamento da rotina carcerária. 4. Além disso, esclareceu que em relação "a declaração do referido interno, de que o tempo que ele leva para se alimentar é computado no tempo de banho de sol, não procede tal alegação, considerando-se que o almoço é servido por volta de 11h30 e a retirada para o banho de sol subsequente ocorre por volta das 12h20, havendo tempo hábil o interno almoçar antes do banho de sol". 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista, a ausência de indícios suficientes de irregularidades que justifiquem a manutenção do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.002.000211/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 696 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SUSEPE. EQUÍVOCO NA LIBERAÇÃO DE CUSTODIADO QUE SE ENCONTRAVA PRESO EM RAZÃO DE DOIS MANDADOS JUDICIAIS, E OBTIVERA A REVOGAÇÃO APENAS DE UM DELES. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a soltura indevida de preso, que se encontrava preso em razão de duas ordens judiciais. 2. Após diligências, não foi constatada ilegalidade - e/ou má-fé - na conduta da servidora responsável pela soltura indevida do apenado, tendo a Sindicância Administrativa instaurada pela Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário concluído pelo arquivamento da apuração. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000636/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 663 – Ementa: ENVIO DA 1ª CCR. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INFRAESTRUTURA E FISCALIZAÇÃO DE RODOVIA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE. BR-465/RJ. MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA. 1. Cuida-se de representação narrando ausência de fiscalização pela PRF e carência de infraestrutura (semáforos e faixas de pedestres) na rodovia que perpassa o município de Seropédica, a cargo do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte. 2. A 1ª CCR homologou o arquivamento promovido no tocante à regularidade da infraestrutura, o que foi demonstrado inclusive mediante relatório fotográfico em que se vêem várias faixas de pedestres, quebra-molas e semáforos. 3. Relativamente ao CEAP, a SRPRF/RJ esclareceu haver intensa fiscalização, mormente diante de sua atuação na região contra traficantes de comunidades que beiram a rodovia e milícias da localidade. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO no âmbito de atribuição da 7ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008596/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 658 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a regularidade da atuação policial ao concluir, em NCV, pela não instauração de inquérito policial. 2. Remessa postal contendo cédulas falsas, cujo laudo pericial concluiu tratar-se de falsificação não grosseira. 3. Sugestão de arquivamento da NCV pela autoridade policial diante da ausência de linha investigativa, após inserção dos dados no Projeto Prometheus da Polícia Federal. Ratificação pela Corregedoria Regional e acolhimento pelo MPF. 4. Inexistência de outras providências a serem adotadas pelo MPF diante da ausência de linha investigativa viável. 5. Regularidade, adequação e eficiência na atuação policial. 6. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010883/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 699 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-A, DA LEI Nº 8.069/90. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada em razão da decisão de não instauração de inquérito policial, referente a notícia crime em verificação, baseada em e-mail informando que suposto indivíduo estaria filmando escondido as meninas com quem se relacionava e vendendo as filmagens na internet. 2. Ao solicitar esclarecimentos adicionais, a noticiante afirmou que desconhece se essas relações envolvem crianças ou adolescentes e não sabia informar onde os supostos vídeos eram postados ou vendidos. 3. Após pesquisa, o Serviço de Repressão aos Crimes de Ódio e Pornografia Infantil - SERCOPI, informou que não encontrou denúncia ou investigação envolvendo o indivíduo noticiado. 4. A autoridade policial decidiu pela não instauração de Inquérito Policial por não haver materialidade do crime. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento ao fundamento de que "...restou demonstrada a inviabilidade de instauração de inquérito policial no caso em apreço, inexistindo qualquer irregularidade na medida adotada pela autoridade policial sob o prisma do controle externo da atividade policial. ". PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000352/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 649 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POSSÍVEIS ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES EM ATUAÇÃO POLICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL RELATIVA A ROUBO QUALIFICADO DE BENS EM TRANSPORTE PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar ilegalidades/irregularidades na conduta de policiais civis do Estado de São Paulo, nos autos de ação penal pelo crime de roubo qualificado de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 2. Após diligências, não foram constatadas ilegalidades/irregularidades na conduta dos policiais civis. Arquivamento promovido. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP Nº. 1.34.026.000039/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AÇÃO COORDENADA. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 30/2022-7ªCCR. FISCALIZAÇÃO DAS UNIDADES AÉREAS PÚBLICAS UTILIZADAS PELAS POLÍCIAS ESTADUAIS (CIVIL E MILITAR) E FEDERAIS (FEDERAL E RODOVIÁRIA FEDERAL) POR PARTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. PROCEDIMENTO JÁ INSTAURADO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, ABRANGENDO, PORTANTO, O TERRITÓRIO CORRESPONDENTE ÀS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. REUNIÃO REALIZADA ENTRE ESTA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO E A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. PENDÊNCIA DE DECISÕES E ENCAMINHAMENTOS.

PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000074/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO EM LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a recusa da Polícia Federal em formalizar flagrante efetuado pela Polícia Militar Ambiental. 2. Entendimento firmado de que o delegado possui relativa discricionariedade na lavratura ou não do auto de prisão em flagrante de suspeitos trazidos à sua presença, desde que fundamente sua decisão conforme o entendimento jurídico adotado para o caso concreto. 3. No presente caso, segundo consta dos autos, o delegado justificou que, ao analisar a situação concreta, entendeu necessário agir com cautela, uma vez que pela narrativa dos policiais militares e pelo material entregue revelava-se naquele momento a necessidade de realização de perícia para que se tivesse certeza da potencialidade lesiva da conduta, inclusive essa decisão foi registrada na Ocorrência 38/2020, conforme descreveu no doc. 35.2. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, ao fundamento de que "não há como se concluir categoricamente que houve irregularidade nos procedimentos adotados pela autoridade policial no presente caso.... ademais, mesmo se assim não fosse, salienta-se que passados dois anos dos fatos, não houve notícia de reiteração do episódio, o que demonstra que a ocorrência foi fato isolado. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 7ªCCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
Subprocuradora-Geral da República
Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 93, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00049185/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 12/12/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
208ª	MIGUELÓPOLIS	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	1 a 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 93, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00049185/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 12/12/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	NOVEMBRO/2022
208ª	MIGUELÓPOLIS	ERTON EVANDRO DE SOUZA DAVID	1 a 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PORTARIA PRE-RS Nº 22, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para oficiarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as respectivas Zonas Eleitorais e designa Promotora de Justiça para officiar em atividade eleitoral específica perante a respectiva Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-RS/PGJ-RS nº 1, de 13 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício Gab. nº 477/2022, recebidas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º DESIGNAR, para officiar, no período abaixo discriminado, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

Zona	Sede/Município	Promotor(a) de Justiça	Início da atuação	Final da atuação
10	Cachoeira do Sul	LEONARDO GIRON	28/11/2022	02/12/2022
85	Torres	MÁRCIO ROBERTO SILVA DE CARVALHO	03/11/2022	20/11/2022

Art. 2º DESIGNAR a Dra. SIMONE ANNES KEUNECKE para atuar no expediente eleitoral autuado judicialmente sob o nº 0600092-82.2022.6.21.0124, que tramita na 124ª Zona Eleitoral de Alvorada, no período de 31/10/2022 a 30/11/2023, face impedimento pela Doutora Rita Conte Soeiro de Souza (PGEA 00983.002.577/2022).

Art. 3º Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação ou revogação.

Art. 4º Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 5º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PAUTA DA NONAGÉSIMA QUINTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2022

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
1	1.15.000.000395/2021-03	INQUÉRITO CIVIL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ PARA QUE CESSE A OPERACIONALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR PESSOAL NÃO PERTENCENTE À POLÍCIA JUDICIÁRIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLÍNIO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 7ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Declínio)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
2	1.24.001.000236/2022-62	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EXTRATO DE FITOCANABINÓIDES - NÃO INCLUÍDO NO RENAME. DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
3	1.24.001.000235/2022-18	NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO EXTRATO DE FITOCANABINÓIDES (ÓLEO DE CANNABIS LARANJA - LINHA CLÁSSICA) PARA O TRATAMENTO DE AUTISMO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO N.º 7 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
4	1.28.000.001048/2021-31	INQUÉRITO CIVIL. AMBIENTAL. NOTÍCIA DE FALHAS NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CONDOMÍNIO RUY PEREIRA EM SÃO GONÇALO DO AMARANTE E DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES. ARQUIVAMENTO. REMESSA À 4ª CCR PARA A REVISÃO. A 4ª CCR HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO E ENCAMINHOU À PFDC PARA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA CIDADANIA. NÃO CONHECIMENTO. NESTE IC NÃO FORAM ADOTADAS MEDIDAS PERTINENTES À QUALIDADE DE MORADIA, O ASSUNTO FOI TRATADO NO IC 1.28.000.002257/2016-35 QUE JÁ ESTÁ ARQUIVADO APÓS REVISÃO PELA 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
5	1.15.000.001631/2022-81	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NÃO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEGRETOL 400MG.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADOS N.º 6 E 11 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
6	1.15.002.000196/2022-58	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. NOTÍCIA DE FALHAS ESTRUTURAIS E DIRECIONAMENTO DE ASSEMBLEIA DO CONDOMÍNIO LEANDRO BEZERRA DE MENEZES II, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE. EM DILIGÊNCIAS À CAIXA FOI ESCLARECIDO QUE NÃO HAVIA REGISTRO DAS FALHAS EM NENHUMA DAS UNIDADES DO CONJUNTO HABITACIONAL. O REPRESENTANTE FOI NOTIFICADO POR DUAS VEZES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA RESPOSTA DA CEF E PERMANECEU SILENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
7	1.24.000.001014/2021-96	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES NA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. PROBLEMAS NA GESTÃO MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
8	1.35.000.000902/2022-99	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DIFICULDADES PARA INICIAR TRATAMENTO DE CÂNCER EM ARACAJU/SE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CONSIDERAR DIREITO INDIVIDUAL DE SAÚDE. RECURSO DA REPRESENTANTE INFORMANDO SUPERLOTAÇÃO NO HUSE. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO NAOP5 POR EXISTIR PROBLEMA SISTÊMICO APONTADO NO RECURSO. ESCLARECIMENTO QUE O HOSPITAL MENCIONADO NÃO É O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE SERGIPE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação do Declínio de atribuição	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
9	1.24.000.000799/2017-01	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE QUE A CENTRAL NACIONAL DE REGULAÇÃO DE ALTA COMPLEXIDADE (CNRAC) RECUSOU O ENCAMINHAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PARA FORA DO DOMICÍLIO, REFERENTES A CRIANÇAS ACOMETIDAS DE CARDIOPATIAS CONGÊNITAS ORIUNDAS DO ESTADO DA PARAÍBA, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		TRATARIA DE CASOS DE URGÊNCIA E NÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A QUESTÃO FOI SOLUCIONADA, PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
10	1.24.000.001538/2021-87	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POPULAÇÃO LGBTI+: PROTEÇÃO DE DIREITOS. PEDIDO DE AJUIZAMENTO DE ACP EM FACE DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PARA QUE NOS FORMULÁRIOS DE PEDIDO E RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE HAJA ESPAÇO PARA "FILIAÇÃO 1" E "FILIAÇÃO 2" EM SUBSTITUIÇÃO A "MÃE" E "PAI". EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM PEDIDO QUE ABRANGE O SOLICITADO. NOTA PÚBLICA DA PFDC EM APOIO À REFERIDA MUDANÇA NOS FORMULÁRIOS. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL EM AÇÃO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO DA PARTE INTERESSADA POR ACREDITAR QUE A ADPF N.º 899 TEM COMO PEDIDO APENAS AS NO ÂMBITO DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS. O PEDIDO CONTIDO NA ADPF É MAIS AMPLO PARA "TODOS OS FORMULÁRIOS, PROCEDIMENTOS E BANCOS DE DADOS". ATUAÇÃO DO MPF NAQUELA AÇÃO COMO FISCAL DA LEI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
11	1.15.000.001118/2016-42	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR NOTÍCIA DE QUE A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ ATRASOU A ENTREGA DE EQUIPAMENTO PROTÉTICO AO REPRESENTANTE. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A DEMANDA INDIVIDUAL FOI ELUCIDADA RAPIDAMENTE. QUANTO AO ÂMBITO COLETIVO, CONCLUIU QUE NÃO FOI POSSÍVEL OBTER O MÍNIMO DE INDÍCIOS E PROVAS QUE DEMONSTREM FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
12	1.35.000.001115/2016-16	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR IRREGULARIDADES NO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZILDA ARNS. AO LONGO DA TRAMITAÇÃO O OBJETO INICIAL DA REPRESENTAÇÃO FOI PARCIALMENTE SOLUCIONADO PELA CONSTRUTORA, MAS FOI VERIFICADO QUE OUTRA PARTE DA	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		MANUTENÇÃO DO EMPREENDIMENTO E QUE CABERIA AOS MORADORES. EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAS AJUIZADAS PELO CÔNDOMÍNIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
13	1.15.000.002058/2021-42	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. RELATO DE MAL ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE ABEL PINTO, EM FORTALEZA/CE. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
14	1.15.000.000582/2022-60	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CRIANÇA: PROTEÇÃO DE DIREITOS. REPRESENTAÇÃO DE CIDADÃO DE GUINÉ-BISSAU, RESIDENTE NO BRASIL. QUE SOLICITA AJUDA PARA A REPATRIAÇÃO DO SEU FILHO, BRASILEIRO, LEVADO À GUINÉ-BISSAU PELA MÃE SEM SUA AUTORIZAÇÃO. O SETOR DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA PGR INFORMOU QUE GUINÉ-BISSAU NÃO É ESTADO PARTE DA CONVENÇÃO DE HAIA E NÃO POSSUI TRATADO BILATERAL EM MATÉRIA DE COOPERAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL COM O BRASIL. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DIPLOMÁTICO DE EVENTUAL DECISÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL DIRETAMENTE EM GUINÉ-BISSAU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
15	1.28.000.000297/2021-18	INQUÉRITO CIVIL. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA INVESTIGAR O RESPEITO À LEI N.º 9.656/2018 PELA GERÊNCIA REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO. APÓS A ATUAÇÃO DO MPF/RN, A AGÊNCIA PROVIDENCIOU A CAPACITAÇÃO EM LIBRAS DE 5% DOS SEUS FUNCIONÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
16	1.15.000.001092/2022-81	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DE COLÍRIOS DE TERCEIRA LINHA, DE AQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA SECRETARIA DE SAÚDE DO CEARÁ. A PROBLEMÁTICA JÁ ESTÁ SENDO TRATADA EM PROCEDIMENTO MAIS AMPLO EM TRAMITAÇÃO NO MINISTÉRIO	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PÚBLICO DO CEARÁ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
17	1.28.000.000303/2021-29	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE AVERIGUAR O CUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 26 DO DECRETO N.º 9.656/2018 PELA UNIDADE DO INCRA NO RIO GRANDE DO NORTE. APÓS AS DILIGÊNCIAS DO MPF, O INCRA PROMOVEU A CAPACITAÇÃO DE 5% DE SEUS SERVIDORES EM LIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
18	1.15.004.000047/2022-79	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA PARA LEVAR ENERGIA AOS ASSENTAMENTOS RURAIS BRAÚNA CERRADA, ANGIQUINHO E FLORESTA ESPERANÇA I. DILIGÊNCIA DO MPF APUROU QUE A REDE ELÉTRICA PARA OS ASSENTAMENTOS ANGIQUINHO E FLORESTA ESPERANÇA I ESTÁ PRONTA, BASTANDO OS PEDIDOS DE LIGAÇÃO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.	Converter em diligência (Arquivamento)	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO
19	1.11.000.001413/2021-13	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA (PROCURAÇÃO) PARA INGRESSO NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO (PCF). DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A PROCURAÇÃO NÃO FOI UTILIZADA PARA OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PCF E QUE FOI CANCELADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
20	1.28.000.000312/2021-10	INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE SERVIDORES HABILITADOS EM LIBRAS NA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO RIO GRANDE DO NORTE, NOS TERMOS DO DECRETO N. 9656/2018. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
21	1.11.000.000759/2015-48	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SEGURANÇA PÚBLICA. ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA BRASIL MAIS SEGURO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		NO ESTADO DE ALAGOAS. O MPF MANTEVE CONTATO PERMANENTE COM AS SECRETARIAS ESTADUAIS RESPONSÁVEIS, LEVANDO A EFEITO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, TODAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		
22	1.24.000.000366/2022-13	EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. APURAR RELATO DE QUE A UNIP DEIXOU DE OFERECER, DURANTE A PANDEMIA, AULAS PRÁTICAS A ALUNOS BENEFICIADOS PELO PROUNI. O MPF OFICIOU À REPRESENTADA E OBTVE RESPOSTA SATISFATÓRIA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
23	1.28.000.002269/2021-27	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. COTA PARA INGRESSO - AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA PARA INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA, POR MEIO DO SISU, CONSISTENTE NO BÔNUS DE 10% (DEZ POR CENTO) NA MÉDIA FINAL PARA ALUNOS QUE CURSARAM TODO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS DE ENSINO REGULAR DO ESTADO. PROVIDÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE SOBRE O TEMA HÁ UMA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
24	1.26.000.003402/2022-18	NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR DO INCRA RELATA QUE PEDIU PARA SER AVALIADO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ÓRGÃO APÓS FICAR CEGO APÓS FICAR CEGO, MAS O ÓRGÃO NÃO RESPONDE À SUA SOLICITAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À 1ª CCR QUE ENTENDEU QUE A TEMÁTICA É DA PFDC. REMESSA A ESTE NAOP5. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ªCCR, POIS O OBJETO DA REPRESENTAÇÃO DIZ RESPEITO À RELAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC.	Não conhecimento (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
25	1.11.000.000826/2021-72	INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. PROBLEMAS DE FORNECIMENTO DE	Converter em diligência (Arquivamento)	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		SERVIÇOS PÚBLICOS, SEGURANÇA E DESVALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DOS MORADORES DOS BAIROS PINHEIRO, BEBEDOURO - FLEXAL DE CIMA E DE BAIXO. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO AO ESTADO DE ALAGOAS, MUNICÍPIO DE MACEIÓ E À BRASKEM PARA SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA. 23 REUNIÕES - 9 DELAS COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA POPULAÇÃO ATINGIDA. FORAM OUVIDAS A DEFESA CIVIL DE MACEIÓ, A DEFESA CIVIL DE ALAGOAS E A DEFESA CIVIL NACIONAL E JUNTADOS LAUDOS DO MOVIMENTO UNIFICADO DOS MORADORES. ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REQUALIFICAÇÃO DA ÁREA DO FLEXAL COM PRAZO FINAL DE 24 MESES SUBMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO. ARQUIVAMENTO. NÃO COMUNICAÇÃO DO INTERESSADO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.		
26	1.11.000.000023/2018-12	EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO A ÁGUA E DIREITO SANITÁRIO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO ASSENTAMENTO DE CATUCÁ, EM ALAGOAS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, BEM COMO QUE O REPRESENTANTE NÃO TEM MAIS INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
27	1.35.004.000006/2022-90	PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE MATRÍCULA DE ALUNA NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE PELAS COTAS RACIAIS SEM QUE PREENCHA OS REQUISITOS FENOTÍPICOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA UFS E DA ALUNA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
28	1.24.000.001580/2015-50	INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DESOSPITALIZAÇÃO DE PACIENTES CRÔNICOS ADULTOS E PEDIÁTRICOS NOS HOSPITAIS DO ESTADO DA PARAÍBA. REUNIÕES INICIAIS E CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA ACOMPANHAMENTO DOS CASOS. APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS SOCIAIS DAS FAMÍLIAS REALIZADO	Homologação de Arquivamento	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA

Nº	Nº Processo	Ementa do Voto	Voto do Relator	Membro
		PELAS PREFEITURAS INDICANDO O ESTADO DE SAÚDE DOS PACIENTES E AS CONDIÇÕES DAS MORADIAS EM RECEBER OS PACIENTES. OS PACIENTES QUE TINHAM CONDIÇÕES DE SEREM ENCAMINHADOS PARA ATENDIMENTO EM CASA O FORAM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.		

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 340, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO os termos da Portaria PRE/AP n.º 330, de 29 de novembro de 2022 e o fluxo de processos naquele plantão;
RESOLVE:

Art. 1º Retificar os termos da Portaria PRE/AP n.º 330, a escala do dia 08 (quinta-feira) de dezembro de 2022 foi transferida para o dia 09 (sexta-feira) com adição de duas servidoras na escala; nos dias 10 (sábado) e 11 (domingo) será acrescido um servidor na escala; assim a Portaria passa a vigor nos seguintes termos:

Período	Horário	Servidor	Setor
03/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
03/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
04/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
04/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
09/12	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
09/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
09/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
09/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
10/12	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
10/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
10/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
11/12	10h às 18h	Leonardo Souza Chaves (Mat. 31571)	ASSESSORIA
11/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
11/12	10h às 18h	Suely Viana Pontes (Mat. 16406)	COJUD
17/12	10h às 18h	Flávia Monik de Lima Serrão Lobato (Mat. 30658)	ASSESSORIA
17/12	10h às 18h	Edvan Cardoso Leal (Mat. 25091)	COJUD
18/12	10h às 18h	Laila Milena Teles Martins (Mat. 22520)	ASSESSORIA
18/12	10h às 18h	Edvan Cardoso Leal (Mat. 25091)	COJUD

Art. 2º O horário definido poderá ser modulado, no caso de aumento excepcional da demanda judicial, a critério do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 3º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 4º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAN
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AP Nº 347, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Portaria PRE/AP n.º 189, 3 de agosto de 2022, que dispõe sobre o plantão eleitoral na Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá para os dias 9 (sexta-feira), 10 (sábado) e 11 (domingo) de dezembro de 2022, nos seguintes termos:

Período	Membro	Setor
9/12	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
10/12	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE
11/12	Pablo Luz de Beltrand (Mat. 1606)	PRE

Art. 2º Fica facultado o acesso às dependências da Procuradoria Regional Eleitoral aos servidores escalados para o plantão eleitoral.

Art. 3º Essa portaria possui efeitos retroativos para a data de 9 de dezembro de 2022, e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 57/13ºOFÍCIO/PR/AM, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993,

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n. 1.13.000.002503/2022-20 foi instaurada para “apurar a regularidade ambiental e fundiária da Agrovila do Sucuriçu, no Ramal do Sucuriçu, km. 100 da Rodovia AM-010, em Rio Preto da Eva/AM, em área de propriedade da SUFRAMA”;

CONSIDERANDO a devida observância do prazo legal de tramitação da NF já prorrogado uma vez, sendo necessária a avaliação dos documentos já juntados nos autos, para possível o ajuizamento de ação de extrusão de ocupantes;

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL a Notícia de Fato n. 1.13.000.002503/2022-20, tendo como objeto “apurar a regularidade ambiental e fundiária da Agrovila do Sucuriçu, no Ramal do Sucuriçu, km. 100 da Rodovia AM-010, em Rio Preto da Eva/AM, em área de propriedade da SUFRAMA”.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM- COJUD;

II – Comunique-se a conversão à douta 4ª CCR do Ministério Público Federal, por meio eletrônico; e

III – Cumpra-se a providência ordenada no despacho em anexo.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República
em substituição ao 13º Ofício da PRAM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO Nº 24, DE 19 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº.1008543-88.2020.4.01.3304, instaurado para apurar a possível prática do crime de peculato, tipificado no art. 312, do Código Penal, por MAYANA FAGUNDES DE ARAÚJO SILVA.

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) MAYANA FAGUNDES DE ARAÚJO SILVA e BRUNA HELEN SILVA HERCULANO, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d, do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o procedimento preparatório deverá ser concluído em 90 (noventa) dias, prorrogável uma vez por igual período, sendo que ao final do término deverá o membro do Ministério Público proceder à promoção do arquivamento, convertê-lo em inquérito civil ou ajuizar ação civil pública;

Considerando a não homologação parcial da promoção de arquivamento por parte da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

Considerando a necessidade de continuar com as investigações a fim de carrear aos autos mais elementos de convicção;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 4ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “4ª CCR – Apurar a regularidade ambiental do sítio São José, situado na estrada da Codrasa em Ladário MS.”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) A expedição de ofício ao Conselho Gestor da APA Baía Negra para que esclareça os seguintes pontos, no prazo de 20 dias:

4.1. O Sítio São José ou Sítio Bandeira Banada se encontra sob a coordenação do Conselho Gestor

4.2. O Sítio São José ou Sítio Bandeira Banada se encontra atualmente ocupado?

4.2. Em caso de resposta afirmativa, quem ocupa referido imóvel? Trata-se de pessoa com perfil positivo para concessão de TAUS?

4.3. Em caso positivo, há conhecimento acerca de pedido de TAUS em relação a tal pessoa, vinculado ao referido imóvel?

Designo a servidora Isis Larissa Nóbrega Macêdo, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA DE PRMG/GB/MML Nº 256, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

Autos n: 1.22.000.002488/2022-19. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002488/2022-19, tendo por objeto:

“Apuração de plantio de eucaliptos, sem a necessária autorização dos órgãos ambientais competentes, no interior da APA Carste de Lagoa Santa, pela empresa METALSIDER LTDA, fatos objeto dos autos do IPL nº 1050022- 28.2020.4.01.3800”.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1) Autuação desta Portaria e do presente Procedimento como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

2) Registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4) Acautelamento dos autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo da conclusão das diligências complementares requeridas nos autos do IPL nº 1050022-28.2020.4.01.3800, que deu origem à instauração do presente procedimento.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 500, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/2552/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Além Paraíba/7. ^a ZE	Adriana Carvalho Pereira e Silva Costa	05 a 19/12/2022
Barbacena/23. ^a ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	14 a 16/12/2022
Belo Horizonte/36. ^a ZE	Luís Gustavo de Melo Beltrão	24/11 e 07/12/2022
Capinópolis/302. ^a ZE	Adriana Prates dos Santos	30/11/2022
Espinosa/109. ^a ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	03 a 07/12/2022
Frutal/116. ^a ZE	Daniela Campos de Abreu Serra	05 a 07/12/2022
Ibiraci/127. ^a ZE	Cristiano Cassolato	15 e 16/12/2022
Itanhomi/138. ^a ZE	Randal Bianchini Marins	14 a 16/12/2022
Iturama/142. ^a ZE	Silvana de Oliveira	07 a 16/12/2022
Januária/148. ^a ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior Vitória Chammas Varela Alves	05 e 06/12/2022 07/12/2022
Mesquita/176. ^a ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	12 a 16/12/2022
Patos de Minas/330. ^a ZE	Rodrigo Domingos Taufick	05 a 19/12/2022
Pompéu/223. ^a ZE	Vicente Augusto Fonseca de Souza Barros Marcelo Valadares Lopes Rocha Maciel	29/11 a 11/12/2022 12 a 19/12/2022
Rio Pardo de Minas/237. ^a ZE	Caio César Espírito Santo do Nascimento	05 a 07/12/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

RETIFICAÇÃO DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Na Portaria PR/MG nº 377/2022, de 16 de setembro de 2022, (PR-MG-0006951/2022), publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL nº 185/2022, no dia 30 de setembro de 2022, onde se lê:

PROCURADOR PLANTONISTA	HORAS DE PLANTÃO	TIPO DE PLANTÃO	PERÍODO DE PLANTÃO
Bruno Nominato de Oliveira	102	Plantão Eleitoral	07/12, às 18h, a 12/12, às 9h (exceto 09/12 de 9h às 18h) 08/12/2022: Dia da Justiça

Leia-se:

PROCURADOR PLANTONISTA	HORAS DE PLANTÃO	TIPO DE PLANTÃO	PERÍODO DE PLANTÃO
Eduardo Morato Fonseca	102	Plantão Eleitoral	07/12, às 18h, a 12/12, às 9h (exceto 09/12 de 9h às 18h) 08/12/2022: Dia da Justiça

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000390/2022-6112, instaurada para Apurar Auto de Infração: 1LPIDKAH em desfavor a MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A, no qual deixou de atender a condicionante estabelecida na licença ambiental, (Condicionante 2.2 da LO nº 1052/2011), relativa à implantação de todos os programas ambientais de mitigação e de monitoramento previstos no PBA, neste caso o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal. pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CRFB/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas são bens da União, sendo assegurados aos povos indígenas o direito constitucional ao usufruto exclusivo e posse permanente desses territórios para a sua habitação, as suas atividades produtivas, a preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, assim como cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes (art. 231, §1º e §2º);

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, devidamente internalizada pelo Brasil, conforme consolidação feita pelo Decreto nº 10.088/2019, determina que os Estados signatários devem medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º);

CONSIDERANDO a competência trazida no corpo constitucional, no sentido de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (CF/88, art. 23), geram para tais entes um verdadeiro “dever-poder”, sendo que eventual omissão, total ou parcial, do cumprimento desta obrigação pode acarretar a responsabilização não só da administração pública direta ou indireta destes entes, como também dos seus respectivos administradores;

CONSIDERANDO que dentre as medidas para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, compete ao Poder Público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (Constituição da República, art. 225, § 1º, inciso V);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6001/1973, que assegura a proteção estatal às terras indígenas contra qualquer ação de terceiros visando restringir o pleno exercício da posse pela comunidade indígena, assegurando-lhe a posse, o uso e a percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras tradicionalmente ocupadas (art. 18, § 1º, e art. 24, §§ 1º e 2º);

CONSIDERANDO os fatos narrados e comprovados na representação da FUNAI que deu ensejo a instauração da Notícia de Fato 1.23.006.000085/2022-30, dando conta de que no interior da Terra Indígena Maracaxi está ocorrendo a poluição do igarapé denominado Igarapé das Pedras, que tem apresentado aspecto turvo e esbranquiçado em razão de poluição proveniente de Fazendas, onde se encontra a nascente do Cachoeirinha, que criam gados bovinos que pisoteiam o local em que se encontra a nascente, além de haver dejetos dos animais e produtos químicos aplicados pelo Fazendeiro para conter crescimento de vegetação indesejada e que, embora oficiado sobre o fato, o IBAMA não apresentou manifestação e a Prefeitura de Aurora do Pará não apresentou manifestação e;

CONSIDERANDO que as informações apresentadas necessitam ser apuradas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apurar a responsabilidade pela poluição do Igarapé denominado Igarapé das Pedras, usado pelos moradores das Aldeias situadas na Terra Indígena Maracaxi, que tem apresentado aspecto turvo e esbranquiçado em razão de poluição proveniente de Fazendas, onde se encontra a nascente do Cachoeirinha, que criam gados bovinos que pisoteiam o local em que se encontra a nascente, além de haver dejetos dos animais e produtos químicos aplicados pelo Fazendeiro para conter crescimento de vegetação indesejada”.

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PRM/PGN, para a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art.16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Proceda-se a alteração do resumo do procedimento no Sistema Único para fazer constar a descrição do objeto deste IC;

4 - Cumpra-se o que fora determinado como diligência no Despacho de etiqueta PRM-PGN-PA-00004934/2022 relacionada ao objeto deste procedimento.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA DE IC Nº 175, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001184/2021-16 (1).

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Após, retornem os autos imediatamente conclusos para análise aprofundada e adoção das providências cabíveis.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

(1) DESCRIÇÃO: Trata-se de notícia de infração ambiental praticada por CRISMAR-PESCA, CAPTURA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, no Município de Caraguatuba/SP. Processo Administrativo 02548.000168/2016-39, por exercer a pesca sem autorização da autoridade competente com emprego da embarcação SAGA DE APOLIANO III, em cruzeiro de pesca realizado entre os dias 02.06.2015 e 10.06.2015, conforme AUTO DE INFRAÇÃO nº 422, série E. Tendo sido aplicado a multa no valor de R\$5.300,00. Ocorre que em razão do despacho de negativa da Promoção de arquivamento do PIC nº 1.23.000.000679/2018-14, determinou-se a autuação de NF Cível.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA IC Nº 125, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa, nos termos do art. 6º, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nas Resoluções n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a conduta em comento pode configurar violação ao direito à educação, bem como à alimentação;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a regularidade do fornecimento de alimentação escolar adequada para alunos com restrições alimentares específicas;

DETERMINA à Secretaria a autuação e o registro da presente portaria no Sistema Único, bem como as anotações necessárias para efeito de publicidade e controle do prazo de conclusão, conforme art. 4º, inciso IV, c/c art. 7º, § 2º, ambos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também art. 15, caput, c/c art. 16, § 1º, ambos da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DETERMINA seja reiterado o ofício n. 6944/2022/GABPR18-RM/PR-PR à Secretaria Municipal de Educação de Londrina, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas em relação às providências tomadas sobre a possibilidade de instalação de estrutura física específica para o preparo das refeições destinadas aos alunos com doença celíaca e alergias múltiplas;

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ROBSON MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO o documento anexo, oriundo do Ministério Público Estadual (MPE) denominado "Reunião de dados sobre supressão de restinga na orla do Município de Matinhos";

CONSIDERANDO os dois vídeos encaminhados no citado documento do MPE que indicam a retirada de restinga pelo Instituto Água e Terra (IAT);

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 12.651/2012 segundo o qual "restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado";

CONSIDERANDO o art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012 segundo o qual considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: "as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues";

CONSIDERANDO a conexão da supressão com o discutido nos autos da Ação Civil Pública nº 5056165-47.2021.4.04.7000/PR;

CONSIDERANDO a explicação fornecida pela Prefeitura “O serviço faz parte da obra de revitalização da Orla de Matinhos, e de acordo com o IAT – Instituto Água e Terra, a espécie de restinga plantada atualmente na orla não é ideal para faixa de areia, sendo mais adequada para manguezais, o que acaba brecando o crescimento de espécies nativas e interferindo até na fauna”.

CONSIDERANDO a explicação fornecida pelo IAT no sentido de que “A retirada de vegetação no trecho entre o Canal da Avenida Paraná e o Morro do Boi integra o processo de Recuperação do talude previsto no Projeto Executivo da Recuperação da Orla de Matinhos”;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para verificar “Averiguar a supressão irregular de restinga na localidade S 25° 50' 21", W 48° 32' 17" pelo Instituto Água e Terra (IAT), com a justificativa de ‘revitalização da Orla de Matinhos’, bem como fatos conexos”, tendo como investigado, por ora, o Instituto Água e Terra (IAT), determinando:

(a) Juntada do documento e vídeos do MPE;

(b) Determino expedição de ofício ao IAT para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, remeta todos os atos expedidos pelo IAT que tenham relação com o Corte de Vegetação de Restinga realizado na Orla de Matinhos, inclusive pareceres, acompanhamento de condicionantes, etc. relacionados à Autorização de Exploração - Uso Alternativo do Solo nº 2041.5.2022.86502; Autorização de Exploração - Corte de Árvore Isolada nº 2041.4.2022.75967 e Autorização de Exploração - Uso Alternativo do Solo nº 2041.5.2021.42167.

(c) Oficie a superintendência do IBAMA solicitando que remeta, no prazo máximo de 10 (dez) dias, todos os atos expedidos pelos analistas ambientais que visualizaram a supressão de restinga na Orla de Matinhos. Solicito que o relatório explicita a área atingida, bem como qual espécie de restinga foi retirada, pois o IAT alega que se trata somente de vegetação exótica, mas há indícios em sentido contrário;

(d) Oficie-se o Reitor da UFPR, para que encaminhe manifestação técnica que possa auxiliar o MPF na resposta dos questionamentos a seguir: (1) Dentre as vegetações de restinga retiradas, é possível afirmar que existem espécies que não exóticas? (2) Sobre a técnica de restauração ecológica utilizada, fornecer dados sobre se ela é adequada ou não para o local, em especial na hipótese de haver vegetação exótica misturada com vegetação nativa;

(e) Oficie-se o Coordenador do INTEGRA, encaminhando eletronicamente para integra@ufpr.br, para que encaminhe manifestação técnica que possa auxiliar o MPF na resposta dos questionamentos a seguir: (1) Dentre as vegetações de restinga retiradas, é possível afirmar que existem espécies que não exóticas? (2) Sobre a técnica de restauração ecológica utilizada, fornecer dados sobre se ela é adequada ou não para o local, em especial na hipótese de haver vegetação exótica misturada com vegetação nativa;

(f) Façam-se as comunicações de praxe.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 268, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Principal: 1.25.000.002070/2022-91.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão adjunta signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 2º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as políticas públicas que abordem a redução dos índices de contaminação por agrotóxicos na água e nos alimentos no Estado do Paraná e cujo alerta foi elaborado em pesquisa capitaneada pela UNIOESTE/HARVARD;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, DETERMINA-SE:

I) a instauração de Procedimento Administrativo nos termos do disposto no inciso II do artigo 8º e do artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, a partir da documentação anexa;

II) a remessa dos autos ao Setor Jurídico da PRPR, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes no Sistema Único;

III) o cumprimento das determinações existente no Despacho já existente nos autos, notadamente a expedição de ofício para o SANEPAR e Ministério do Meio Ambiente (Secretaria Executiva).

HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Adjunta

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 32/MPF/PRM/CARUARU/2ºOFÍCIO, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000087/2022-57. “Instaurar Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do PDDE (exercícios 2019 e 2020), transferidos pelo FNDE à Unidade Executora Centro Comunitário Castelinho, localizada no Município de Belo Jardim/PE”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a existência do presente Procedimento Preparatório e a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção das providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, cumprindo-se as diligências indicadas no despacho antecedente. Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Procuradora da República

PORTARIA Nº 64, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000255/2022-24

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129 e incisos da Constituição da República; o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d" da Lei Complementar nº 75/93; o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que, para cumprimento deste desiderato, compete-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o inteiro teor da representação emanada do Ministério Público de Contas de Pernambuco, noticiando (i) a realização de licitação pelo município de Bom Jardim/PE para a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, pelo valor total de R\$ 390.522,00, com recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com indícios de montagem de processo de dispensa de licitação e (ii) a movimentação irregular dos recursos provenientes de precatórios do FUNDEF (atual FUNDEB), no importe de R\$ 3.271.499,70, para pagamento de despesas sem vínculo com a manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam, a compensação de valores devidos pelo Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Considerando, ainda, que no bojo do Acórdão n. 305/2020, oriundo do TCE/PE, ao município de Bom Jardim/PE foi determinada a recomposição ao FUNDEB, após a pandemia da COVID-19, do valor de R\$ 3.271.499,70, devidamente corrigido.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000255/2022-24 em Inquérito Civil, determinando o(a):

a) Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar irregularidades noticiadas pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco no âmbito do município de Bom Jardim que ensejaram a aprovação com ressalvas das contas municipais do exercício de 2015 (TC n. 16100310-2)";

b) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 29.509, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 11º Ofício da PR/PE; e

c) Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001671/2022-40

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001671/2022-40 visa apurar as providências adotadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para garantir a segurança operacional do transporte ferroviário, no que tange à ameaça à estabilidade dos trilhos, no trecho ferroviário situado entre as estações Cajueiro Seco e Ângelo de Souza, Jaboatão dos Guararapes/PE;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001671/2022-40 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar as providências adotadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, para garantir a segurança operacional do transporte ferroviário, no que tange à ameaça à estabilidade dos trilhos, no trecho ferroviário situado entre as estações Cajueiro Seco e Ângelo de Souza, Jaboatão dos Guararapes/PE";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Ademais, considerando os termos da resposta fornecida pela CBTU, por meio da Carta nº 046/GOJUR/STU-REC/2022, dando conta de que se encontra em curso processo de contratação para "Serviços de Recuperação da Plataforma Ferroviária, Infra e Superestrutura, entre os Km 11,828 e Km 11,423, da Linha Tronco Sul Diesel da CBTU-STU-REC", atualmente em elaboração de edital na Gerência Operacional de Licitações, determino o sobrestamento dos autos por 90 (noventa) dias. Findo o prazo assinalado, determino, desde já, a requisição de novas informações à CBTU.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.006, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001472/2022-31

Trata-se de Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria da República com o escopo de averiguar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal de Pernambuco, que estaria cedendo o uso do Memorial de Medicina para um grupo de teatro privado, que utiliza o espaço todos os sábados durante o dia inteiro.

Aduz a representação recebida que o grupo de teatro paga uma contrapartida para utilizar o espaço, e não há edital para inscrição de possíveis interessados, como é o caso do noticiante, o qual afirma que o grupo utiliza o espaço público com fins lucrativos.

Como medida instrutória inaugural, foi expedido o ofício à UFPE para que informasse qual o grupo que utiliza o espaço Memorial de Medicina nos dias de sábado; o valor da contrapartida pela utilização do espaço; se há edital de seleção dando oportunidade a outros interessados para utilização do espaço e quais os critérios e as condições para seu uso.

Em resposta aos questionamentos realizados, a UFPE informou que, no período de setembro de 2021 a maio de 2022, foram aprovadas 4 (quatro) ações para realizar suas atividades no Memorial de Medicina. Foram eles: a) gravação de live/show da Banda N'zambi (Lei Aldir Blanc) - disponível no YouTube em 30/04/2021; b) ensaios do Espetáculo Borogoda! Ao som de Reginaldo Rossi (aprovado no Janeiro de Grandes Espetáculos) - de 09/11/2021 a 25/01/2022 de segunda a sexta pela manhã; c) ensaios dos espetáculos Travessia (Lei Aldir Blanc) - realizados em abril de 2022. Mar do Sertão e à Deriva da produtora Juliana Couto; e d) oficina de Palhaçaria: experimentando o movimento sagrado com as mulheres (Edital Recife Virado - Secretaria de Cultura da Prefeitura do Recife) - realizada de 04 a 07/05/2022.

Adicionou que a Banda N'zambi é formada por vários ex-alunos e tem colaborado sempre que possível na grade de eventos da UFPE. O espetáculo Borogodá, ao som de Reginaldo Rossi, é constituído por alunos do curso de teatro, foi aprovado no edital de janeiro de grande espetáculo e previu uma série de contrapartida, consoante o ofício do pedido. O espetáculo Travessia e à Deriva e Mar do Sertão seu elenco possuem alunos do curso "A Construção do Ator", cujo ensaios são realizados geralmente aos sábados, não havendo atividade paga. Como contrapartida o espetáculo será apresentado nas instalações do Memorial da Medicina de forma gratuita e aberta à comunidade.

Notícia, ainda, que o valor de cada pauta está descrita na minuta do edital de ocupação dos espaços Memorial da Medicina e Cultura daquela universidade, e tem com base o Edital 08/2022 de ocupação dos espaços do complexo de convenções, eventos e entretenimento (CCEE) na cota institucional regida pela diretoria de cultura/proexc/ufpe/2022, disponível no site da proexc.

A universidade também noticiou que a Resolução do nº 05/2016, do Conselho de Administração, regulamenta a utilização de espaços físicos integrantes do patrimônio da UFPE, que sejam disponibilizados para concessão e/ou permissão de uso. O uso oneroso ou aluguel dos espaços deve ser solicitado por turno de utilização e os valores serão cobrados de acordo com a legislação e normativas da UFPE.

Sublinha que tão logo a portaria que rege os critérios para seleção das propostas por meio de edital público for aprovada pelo Conselho de Administração - CONSAD, o edital será publicado, visto que a universidade tem previsão de retorno das suas atividades presenciais de forma plena na segunda quinzena de junho de 2022, sendo crível que em julho 2022 o edital de ocupação seja lançado para toda comunidade interna e externa a UFPE.

O procedimento foi acautelado por 30 dias. Escoado o prazo estipulado foi expedido novo ofício àquela Reitoria para que prestasse informações atualizadas sobre a publicação do Edital de Ocupação dos Espaços do Complexo de Convenções, Eventos e Entretenimento (CCEE).

Em resposta, a Reitoria informou que:

De acordo com o Art. 5º da Resolução Nº 05/2021, a gestão da ocupação dos diferentes espaços do Complexo de Convenções, Eventos e Entretenimento, é organizada em forma de cotas, a saber: I - até 20% para atividades institucionais diretamente ligadas ao Gabinete do Reitor; II - até 20% para atividades internas da UFPE (via edital de ocupação); e III - no mínimo 60% para atividades internas e externas à UFPE (via transferência de recursos).

A cota dos 20% da pauta anual dos espaços destinadas às atividades internas da UFPE (via edital de ocupação) é feita pela Pró-Reitoria de Extensão e Cultura, por meio da sua Diretoria de Cultura, pelo edital supracitado.

O edital, publicado na página oficial da PROEXC1, traz todo detalhamento das condições de participação, tais como as inscrições, os espaços disponíveis, das regras, do material e recursos disponíveis, dos critérios, análise e julgamento das propostas, da documentação necessária e das disposições finais e o mesmo funciona de forma contínua, uma vez que o processo de inscrição se dá de modo mensal, conforme explícito no documento do edital.

As datas e cotas são definidas pela Diretoria do CCEE, que repassadas à PROEXC, são atualizadas no formulário de inscrição periodicamente. Não havendo solicitação de pauta por meio do Edital de Ocupação, as datas disponíveis poderão ser utilizadas pela Diretoria de Cultura para promoção de eventos, ações e atividades artístico culturais que se enquadrem no seu escopo de atuação e contribua para o alcance das metas institucionais da PROEXC, por meio de parcerias internas e externas a UFPE. Neste caso, todas as ações de ocupação de pautas não utilizadas via edital, seguirá rigorosamente todos os critérios de seleção disponíveis no edital em questão.

(...)

Demais disso, foi informado que o funcionamento do edital é de fluxo contínuo, com inscrições mensais e seleções mensais, de acordo com a Resolução Nº 05/2021, e toda comunicação oficial se dá pela página da PROEXC, na qual se pode conferir tanto o documento na íntegra do Edital, como os resultados já publicados de propostas selecionadas para o mês de setembro - Ofício Eletrônico nº 2329/2022 - 2022/gr - Extrajudicial.

Por fim, foi expedido novo ofício solicitando que a Universidade informasse qual a normatização para utilizar o espaço Memorial de Medicina, visto que os impressos enviados não faziam menção àquele espaço.

Em resposta, a UFPE informou que:

a) A resolução Nº 06/2022, que estabelece as diretrizes para uso e ocupação dos espaços do Memorial de Medicina e Cultura da UFPE, encontrava-se em apreciação pelo CONSAD, tendo sido aprovada posteriormente na 4 (quarta) sessão ordinária em 09 de setembro de 2022, publicada no DO B.O. UFPE, RECIFE, 57 (166 BOLETIM DE SERVIÇO): páginas 1 - 41 em 14 de setembro de 2022. O documento, ora anexado à resposta, prevê que a ocupação dos espaços do Memorial da Medicina e Cultura da UFPE se dê via edital de ocupação e/ou pagamento de taxas ou contrapartidas;

b) O Plano de Ocupação dos Espaços da Diretoria de Cultura da Proexc, cuja minuta foi enviada, encontra-se em estágio de finalização por parte da equipe técnica, tendo previsão de ser publicizado em janeiro de 2023, assim como os editais que regerão a ocupação de cada espaço;

c) Os valores de cada pauta estão descritos na minuta do edital de ocupação, enviado anteriormente. Deste modo, após a publicação do Edital de Ocupação, em janeiro de 2023, os valores entrarão em vigor para o recebimento das taxas correspondentes a cada tipo de ocupação em cada espaço.

d) Enquanto a resolução Nº 06/2022 não estava em vigor, período anterior a setembro de 2022, todas as ações que ocuparam as pautas e foram realizadas no Memorial da Medicina e Cultura da UFPE promovidas por agentes culturais internos e externos, os quais não efetuaram pagamentos via transferência de taxas. Isso se deu pela falta de resolução sobre a temática, bem como devido ao fato da Diretoria de Cultura da PROEXC não ter um convênio celebrado por meio de conta com a FADE, o que a impede de recolher qualquer tipo de recurso financeiro por meio de GRU ou transferência de recursos financeiros referente aos valores de ocupação de pautas. Desse modo, todas as contrapartidas recebidas em relação ao uso dos espaços se deram por meio da oferta de ações culturais como apresentação de espetáculos, oficinas e doação de material de consumo, descritos nos ofícios ou termos de compromisso que colaboram para o cumprimento das metas da instituição, e que foram enviados como anexos as respostas anteriores.

f) No caso do grupo de teatro em questão, que utilizou o espaço do Salão Nobre para realização de ensaios de um espetáculo cênico, a contrapartida negociada foi uma apresentação de um espetáculo de artes cênicas nas dependências do Memorial da Medicina e Cultura da UFPE aberto de forma gratuita à comunidade interna e externa à UFPE. A contrapartida se materializou no espetáculo intitulado Germinar, que foi realizado no dia 29 de outubro de 2022 às 19:30h, conforme folder anexado.

É o relatório.

Registre-se, de início, que a legitimidade do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos. 127 e 129, III da Constituição Federal de 1988, cinge-se à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Compulsando os autos, infere-se das informações prestadas pela UFPE que não houve irregularidade no uso do espaço público em questão, uma vez que a cessão do espaço para atividades culturais não tinha contrapartida financeira enquanto não estava devidamente regulamentada por edital. De todo modo, o grupo que usou o espaço da UFPE prestou contrapartida, consistente na realização de apresentação gratuita e aberta ao público. Outrossim, há previsão da publicação do edital em janeiro de 2023, oportunizando a outros grupos a utilização do espaço e estabelecendo as regras e contraprestações para tal.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os interessados para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 1º CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.26.000.001461/2021-71 Promoção de Arquivamento nº 1051/2022

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação (DIGIDENÚNCIA 20210036828) formulada pela Secretaria de Meio Ambiente Pesca e Aquicultura, tendo por objeto "apurar notícia de suposto dano ambiental, decorrente da abertura de um canal no pontal do Rio Jaguaribe, na Ilha de Itamaracá/PE, em área próxima ao Sítio Irmãos Maristas, sem a devida autorização".

No dia 21 de agosto de 2021, atendendo à requisição do Ministério Público Federal, equipe de fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco esteve no local para apurar a intervenção objeto da denúncia. Disso decorreu a elaboração de Relatório de Fiscalização, no qual se acentuou que não ficou evidenciado que a ação realizada possa ser enquadrada como uma infração administrativa contra o patrimônio da união (art. 10º da IN nº23/2020).

Por sua vez, respondendo à requisição do Ministério Público Federal, a Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH, por meio do Ofício DPR nº 175/2022, a respeito dos fatos, remeteu Relatório de vistoria técnica APA de Santa/Cruz/UGUC/DRFB/CPRH – nº 07/2021 e Relatório de vistoria técnica APA de Santa/Cruz/UGUC/DBUC/CPRH – nº 06/2022 (evento 80), abaixo resumidos.

Providências determinadas no Despacho 8398/2022-GABPR5-EVCJ (evento 84).

É o que basta relatar.

Detalhando os fatos, tem-se que, em 19/4/2021, após tomar conhecimento da escavação de areia no Pontal de Jaguaribe, Ilha de Itamaracá/PE, o Secretário de Meio Ambiente, Pesca e Agricultura da Ilha de Itamaracá/PE, na companhia de policiais militares, compareceu àquele local, tendo identificado “Eurico” como o responsável pela remoção de areia na área de praia. Indagado acerca da existência de licença/autorização para a realização da escavação, “Eurico” disse possuir “autorização verbal” da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH (fls.96/97).

Já em 30/4/2021, após notícias de escavação irregular no Pontal do Jaguaribe, na Ilha de Itamaracá/PE, agentes de fiscalização da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH, acompanhados pela fiscalização do IBAMA, se dirigiram ao local, e confirmaram a abertura de um canal no istmo da Praia do Jaguaribe (localidade com cobertura de vegetação de restinga). A obra, no entanto, estava desprovida de licença ambiental e embasamento técnico, possuindo dimensões médias de 7 metros de largura, 150 metros de extensão, ao menos 1 metro de profundidade, e, segundo informações, teria “Eurico Amorim”, morador do Loteamento Praia do Sossego (nas imediações), como responsável. Ato contínuo, os fiscais ambientais se dirigiram à residência de “Eurico Amorim”, e, entrevistando-o, obtiveram a confirmação de que era o responsável pelo financiamento e abertura do canal, tendo dito que desembolsou, para tal empreitada, por volta de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com contratação de mão de obra e de demais despesas relacionadas à atividade. Na oportunidade, “Eurico Amorim” tentou justificar sua iniciativa em razão do processo erosivo que atinge a região (fls. 214/225).

Em 20/8/2021, equipe de fiscalização da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco esteve no local do fato, identificando a abertura do canal em questão, ratificando que a área atingida, por sua dinâmica, já apresentava parte da superfície com retorno de cobertura vegetal. Anotou, ainda, que não foi identificada nenhuma edificação permanente na área e que a obra já havia sido concluída (fls. 128/134). Concluiu a Superintendência do Patrimônio da União que: “não ficou evidenciado que a ação realizada possa ser enquadrada como uma infração administrativa contra o patrimônio da União”.

Por sua vez, entre os dias 9 e 17/2/2022, na nova vistoria técnica ao Pontal do Jaguaribe, que resultou no Relatório de vistoria técnica APA de Santa/Cruz/UGUC/DBUC/CPRH – nº 06/2022, agentes da Agência Estadual do Meio Ambiente - CPRH identificaram, em suma: i) a regeneração da área do canal irregularmente escavado, uma recuperação acentuada da vegetação de restinga, tanto na propagação da vegetação de praia como na recomposição do sedimento; ii) a tentativa de abertura de canais, em ponto diferente do primeiro canal detectado em abril de 2021, desta feita possivelmente realizado por populares não identificados; apesar disso, “realizou-se monitoramento nos locais das novas intervenções e observou-se que a movimentação de sedimento por parte de populares cessou, haja vista não detectarmos registros de atividade e mais uma vez sem a intervenção humana o ambiente se recompõe naturalmente”; iii) vegetação de restinga queimada em terceiro ponto do istmo; iv) o livre acesso de veículos por uma via de terra batida, na lateral da propriedade dos Irmãos Marista, permitindo o achatamento do solo e a destruição da vegetação costeira.

Pois bem.

(i)

Primeiramente, é de observar a inequívoca infração perpetrada pelo Sr. JOSÉ EURICO CORDEIRO AMORIM SILVA JUNIOR, que, visando a solucionar problema alusivo à erosão costeira existente no local e que lhe afetaria, houve por bem proceder a uma escavação com feição de canal de escoamento em um istmo, despido de autorização/licença, atentando contra o meio ambiente.

De notar, por outro lado, que, ao retornar ao local depois à intervenção, no mesmo ano de 2021, os fiscais da Agência Estadual do Meio Ambiente – CPRH observaram que “a abertura do canal já se encontra em recuperação, sendo recomposta por areia”. Pontuaram ainda que “a própria natureza irá regenerar a vegetação de restinga firmando o solo e impedindo o processo erosivo da área”. Em seguida, no início de fevereiro deste ano, os fiscais para lá voltaram, destacando a recuperação acentuada da vegetação de restinga no local da primeira intervenção.

A respeito desse primeiro ponto, em que pese a notícia de regeneração/recuperação da área degradada informada pela Agência Estadual do Meio Ambiente, o MPF propôs transação penal na Justiça Federal em face de JOSÉ EURICO CORDEIRO AMORIM SILVA JUNIOR, dando origem ao Processo 0814484- 68.2022.4.05.8300, em trâmite da 13ª Vara Federal em Pernambuco, exigindo-se, entre outras coisas, a reparação do dano ambiental (art. 27 da Lei nº 9.605/98), se ainda vier a ser constatado.

(ii)

Em relação à tentativa de abertura de canais, em ponto diferente do primeiro canal detectado em abril de 2021, desta feita possivelmente realizado por populares não identificados, bem como quanto à verificação de vegetação de restinga queimada em terceiro ponto do istmo, o MPF pelo signatário determinou a instauração de inquérito na Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco, considerando a completa ausência de indícios de autoria, o que deu origem ao Inquérito Policial nº 2022.0063299- SR/PF/PE.

(iii)

Em relação à verificação de acesso de veículos por uma via de terra batida, na lateral da propriedade dos Irmãos Marista, em Itamaracá, o que estaria prejudicando a vegetação, determinou-se a instauração de procedimento específico para apuração de tal objeto, dando-se origem ao Procedimento nº NF - 1.26.000.002872/2022-64, em trâmite no 5º Ofício desta Procuradoria da República.

Sendo esse o quadro, adotadas providências em relação a cada uma das irregularidades detectadas, promovo o arquivamento deste inquérito civil.

Providências de praxe. À revisão (4ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.298, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre férias do Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES no período de 24 de janeiro a 03 de fevereiro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES solicitou fruição de férias no período de 24 de janeiro a 03 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República RODRIGO DA COSTA LINES, no período de 24 de janeiro a 03 de fevereiro de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.299, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre licença prêmio do Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA usufruirá licença prêmio no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA, no período de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República ALBERTO RODRIGUES FERREIRA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados n 1º dia útil anterior à sua licença prêmio de 09 de janeiro a 07 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

2º OTCC/PRM/VR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, Bianca Britto de Araujo, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas "c" e "e", art. 6º, VII, "a", XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 2º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos sociais e atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta N.º 04/2016);

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado com intuito de investigar a concessão irregular de plano de estudos individualizado à aluna Isabelly Ferreira Marques Landim, do IFRJ - Campus Nilo Peçanha, Município de Pinheiral/RJ;

CONSIDERANDO o prazo regular de tramitação do feito.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar se a aluna Isabelly Ferreira Marques Landim encontra-se em atendimento domiciliar em detrimento ao que dispõe a regulamentação legal para o caso.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I - O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II - O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Procedimento Preparatório, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III - O aguardo do prazo de sobrestamento do presente feito. Transcorrido o prazo, que seja cumprido a determinação constante do DESPACHO 2272/2022 GABPRM4-BMGS (PRM-VTR-RJ-00009088/2022).

Volta Redonda/RJ, 07 de dezembro de 2022.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 282, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000665/2022-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e §7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos e informação contidos no Procedimento Preparatório MPF/PR/RJ nº 1.30.001.000665/2022-32;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Processo nº 25001.013744/2020-67 - CONTRATO Nº 13/2020, para prestação de serviços de Apoio Administrativo, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva nas dependências do prédio da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde-RJ, realizados, em caráter emergencial, pela empresa VINIL GESTÃO E FACILITIES LTDA.

Registre-se e publique-se a presente portaria.

Em seguida, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Por fim, suspenda-se trâmite do feito por 120 dias, o a fim de se aguardar as deliberações do TC 006.743/2021-8.

ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 44, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução CNMP nº 30/2008, na Portaria PGR/PGE nº 1/2019 e na Resolução Conjunta PRE/PGJ/RN nº 1/2021;

Considerando o teor do ofício nº 313/2022 – PGJA, por meio do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram ou passarão a officiar junto aos Juízos Eleitorais nele especificados,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 6ª Zona – Ceará-Mirim, no período de 8 a 18 de novembro de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará, BALTAZAR PATRÍCIO MARINHO DE FIGUEIREDO, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 7 a 20 de novembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Macaíba, LEONARDO CARTAXO TRIGUEIRO, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 21 a 28 de novembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 79º Promotor de Justiça da Comarca de Natal, LUIZ EDUARDO MARINHO COSTA, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 15ª Zona – São José de Campestre, no período de 29 de novembro de 2022 a 5 de janeiro de 2023, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, ADRIANA LIRA DA LUZ MELLO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 30ª Zona – Macau, no período de 17 de novembro a 1º de dezembro de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 8º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, PAULO CARVALHO RIBEIRO, para officiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 32ª Zona – Areia Branca, no período de 9 a 18 de novembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 7º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, FÁBIO DE WEIMAR THÉ, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 33ª Zona – Mossoró, no período de 28 de novembro a 7 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

VIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, HELIANA LUCENA GERMANO, para officiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 46ª Zona – Ceará-Mirim (Taipu), no período de 3 a 8 de novembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

IX – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau, MAC LENNON LIRA DOS SANTOS LEITE, para officiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 47ª Zona – Pendências, no período de 3 de novembro a 2 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

X – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 14º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, LÚCIO ROMERO MARINHO PEREIRA, para oficiar, cumulativamente, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 49ª Zona – Mossoró (Upanema), no período de 21 a 25 de novembro de 2022, face à momentânea ausência da titular da função eleitoral.

XI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 5ª Promotora de Justiça da Comarca de Parnamirim, MELISSA BARBOSA TABOSA DO EGITO, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Parnamirim, no período de 21 de novembro a 5 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

XII – Designar o 11º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim, ANDRÉ MAURO LACERDA AZEVEDO, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 50ª Zona – Parnamirim, no período de 6 a 10 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

XIII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antônio, FRANCISCO ALEXANDRE AMORIM MARCIANO, para oficiar, como substituto, perante o Juízo Eleitoral da 53ª Zona – Tangará, no período de 21 de novembro a 6 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

XIV – Designar a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 53ª Zona – Tangará, no período de 7 a 10 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

XV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, HELIANA LUCENA GERMANO, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 62ª Zona – Ceará-Mirim (Poço Branco), no período de 30 de novembro a 19 de dezembro de 2022, face à momentânea ausência do titular da função eleitoral.

XVI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a 1ª Promotora de Justiça da Comarca de Nísia Floresta, DANIELLI CHRISTINE DE OLIVEIRA GOMES PEREIRA, para oficiar, como substituta, perante o Juízo Eleitoral da 67ª Zona – Nísia Floresta, nos períodos de 9 a 11 de novembro de 2022 e de 16 a 25 de novembro de 2022, face à momentânea ausência do Promotor de Justiça EDÍSIO SOUTO NETO, que continuará exercendo a função eleitoral, em substituição à titular, no período de 12 a 15 de novembro de 2022, assim como de 26 de novembro de 2022 até ulterior deliberação.

XVII – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

XVIII – Revogar os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

XIX – Oficiar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, cientificando-lhe o conteúdo desta.

XX – Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos às respectivas datas de designação.

RODRIGO TELLES DE SOUZA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PA Nº 84 /PRM-CAXIAS DO SUL, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Obra Pública. Programa Minha Casa Minha Vida. Acompanhar a construção da escola de ensino fundamental no Loteamento Campos da Serra, em Caxias do Sul/RS, conforme acordado na ação civil pública nº 5002610-90.2018.4.04.7107/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando o noticiado e a necessidade de acompanhamento da construção da escola de ensino fundamental no empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida localizado no Loteamento Campos da Serra, em Caxias do Sul/RS, conforme acordado na ação civil pública nº 5002610-90.2018.4.04.7107/RS;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.000.006151/2022-11 em Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Como diligências iniciais, oficie-se o Município de Caxias do Sul para fornecer informações sobre o andamento da obra da escola de ensino fundamental do PMCMV localizado no Loteamento Campos da Serra, referente à ACP nº 5002610-90.2018.4.04.7107/RS.

Conforme disposto na Resolução CNMP nº 174/2017 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 9º).

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 85, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5019877-70.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 9, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, verbis, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72, caput, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO notícia de suposta prática de registro de candidatura feminina falsa;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para a condução de apurações de ilícitos cíveis eleitorais;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral, objetivando apurar a possível prática de registro de candidatura feminina falsa, para preenchimento da cota legal de gênero.

Publique-se.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 43/GABPRE/PRRR, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Anexo I da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR, referente ao plantão eleitoral

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO o afastamento por férias no período de 01.12.2022 à 19.12.2022 dos Procuradores Regionais Eleitorais (PREs) Auxiliares de Propaganda RODRIGO MARK FREITAS e MATHEUS DE ANDRADE BUENO;

CONSIDERANDO a necessidade de incrementar o plantão eleitoral em razão do intenso fluxo de processos de prestação de contas e da exigência de encerrar procedimentos extrajudiciais com o ajuizamento das ações judiciais correspondentes;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR- 00019830/2022), para que:

Onde se lê:

Das 17h do dia 05.12.2022 às 8h do dia 12.12.2022	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 12.12.2022 às 8h do dia 19.12.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral	Alisson Marugal	Rodrigo Mark Freitas
Das 17h do dia 19.12.2022 às 23h59min do dia 19.12.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima

Leia-se:

Das 17h do dia 05.12.2022 às 8h do dia 12.12.2022	Sheila de Novais Oliveira Thayanne Silva Sobral Christianne da Rocha Garcia Elon Nardo Monteiro Costa[1]	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima
Das 17h do dia 12.12.2022 às 8h do dia 19.12.2022	Thaise Lucena Diniz Lopes Thayanne Silva Sobral Christianne da Rocha Garcia Elon Nardo Monteiro Costa	Alisson Marugal	Miguel de Almeida Lima

Das 17h do dia 19.12.2022 às 23h59min do dia 19.12.2022	Sheila de Novais Oliveira Thaise Lucena Diniz Lopes Christianne da Rocha Garcia Elon Nardo Monteiro Costa	Alisson Fabiano Estrela Bonfim	Miguel de Almeida Lima
---	--	--------------------------------	------------------------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral

Notas

1.ª Durante a semana indicada, o servidor está designado apenas para o plantão referente ao dia 08.12.2022.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA N.º 679/PRE/SC, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n. 505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com a Resolução n. 30, do Conselho Nacional do Ministério Público, datada de 19 de maio de 2008, e com as indicações constantes da Portaria PGJ nº 5.405/2022, RESOLVE

DESIGNAR os membros do Ministério Público abaixo indicados para atuarem, durante o mês de Dezembro de 2022, perante as Zonas Eleitorais a seguir discriminadas:

Zona Eleit.	Comarca	Matrícula	Nome	Data Inicial	Data Final	Situação
1ª	Araranguá	358.085-7	Gabriel Ricardo Zanon Meyer	22/09/22	31/10/23	Titular
2ª	Biguaçu	305.135-8	João Alexandre Massulini Acosta	18/03/22	31/10/23	Titular
3ª	Blumenau	340.420-0	Deize Mari Oechsler	18/08/22	31/10/23	Titular
		211.272-8	Luciana Schaefer Filomeno	12/12/22	16/12/22	Respondendo
4ª	Bom Retiro	358.035-0	Aline Restel Trennepohl	22/07/22	31/10/23	Titular
5ª	Brusque	340.422-6	Cristiano José Gomes	01/11/21	18/01/23	Titular
6ª	Caçador	658.925-1	Danielle Diamante	22/09/22	31/10/23	Titular
7ª	Campos Novos	658.931-6	Leonardo Fagotti Mori	01/07/22	31/10/23	Titular
8ª	Canoinhas	371.607-4	Bianca Andrighetti Coelho	08/04/22	31/10/23	Titular
9ª	Concórdia	658.885-9	Fabício Pinto Weiblen	01/11/21	10/10/22	Titular
		658.885-9	Fabício Pinto Weiblen	01/12/22	31/12/22	Respondendo
10ª	Criciúma	391.038-5	Arthur Koerich Inacio	01/11/21	17/05/23	Titular
11ª	Curitibanos	357.590-0	Raul Gustavo Juttel	03/12/21	31/10/23	Titular
12ª	Florianópolis	305.140-4	Andrey Cunha Amorim	03/12/21	31/10/23	Titular
13ª	Florianópolis	305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/11/21	07/11/22	Titular
		305.190-0	Wilson Paulo Mendonça Neto	01/12/22	31/12/22	Respondendo
14ª	Ibirama	340.603-2	Guilherme Brodbeck	08/06/22	31/10/23	Titular
		357.969-7	Rafaela Denise da Silveira Beal	08/12/22	09/12/22	Respondendo
15ª	Indaial	658.807-7	Filipe Costa Brenner	17/11/22	31/10/23	Titular
16ª	Itajaí	340.421-8	Jackson Goldoni	01/11/21	07/06/23	Titular
17ª	Jaraguá do Sul	329.220-7	André Teixeira Milioli	01/11/21	20/12/22	Titular
		329.220-7	André Teixeira Milioli	21/12/22	31/12/22	Respondendo
18ª	Joaçaba	3052281	Jorge Eduardo Hoffmann	18/02/22	31/10/23	Titular
19ª	Joinville	391.039-3	Elaine Rita Auerbach	01/11/21	13/02/23	Titular
20ª	Laguna	658.889-1	Bruna Gonçalves Gomes	01/06/22	31/10/23	Titular

21ª	Lages	303.914-5	Luis Suzin Marini Júnior	01/11/21	10/04/23	Titular
22ª	Mafra	303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/11/21	24/11/22	Titular
		303.913-7	Alicio Henrique Hirt	01/12/22	31/12/22	Respondendo
23ª	Orleans	356.663-3	Fernando Guilherme de Brito Ramos	01/11/21	16/03/23	Titular
24ª	Palhoça	274.519-4	Cristina Costa da Luz Bertoncini	01/11/21	13/04/23	Titular
25ª	Porto União	371.461-6	Augusto Zanelato Júnior	30/06/22	31/10/23	Titular
26ª	Rio do Sul	312.076-7	Fabrcio Franke da Silva	01/11/21	30/01/23	Titular
27ª	São Francisco do Sul	391.035-0	Sandra Faitlowicz Sachs	01/11/21	16/09/23	Titular
28ª	São Joaquim	371.635-0	Rafaela Vieira Bergmann	01/09/22	31/10/23	Titular
29ª	São José	340.673-3	Marcelo de Tarso Zanellato	04/12/21	31/10/23	Titular
30ª	São Bento do Sul	372.156-6	Matheus Azevedo Ferreira	16/11/21	31/10/23	Titular
31ª	Tijucas	340.470-6	Mirela Dutra Alberton	01/11/21	29/03/23	Titular
32ª	Timbó	655.070-3	Cristhiane Michelle Tambosi Fiamoncini Ferrari	01/11/21	16/01/23	Titular
33ª	Tubarão	357.760-0	Candida Antunes Ferreira	03/06/22	31/10/23	Titular
		357.734-1	Júlia Wendhausen Cavallazzi	01/12/22	02/12/22	Respondendo
		357.734-1	Júlia Wendhausen Cavallazzi	05/12/22	09/12/22	Respondendo
34ª	Urussanga	658.864-6	Elias Albino de Medeiros Sobrinho	01/05/22	31/10/23	Titular
35ª	Chapecó	208.769-3	Moacir José Dal Magro	01/11/21	19/05/23	Titular
36ª	Videira	684.839-7	Rene José Anderle	19/05/22	31/10/23	Titular
37ª	Capinzal	232.795-3	Karla Bárdio Meirelles	18/03/22	31/10/23	Titular
38ª	Itaiópolis	179.615-1	Pedro Roberto Decomain	01/11/21	26/09/23	Titular
39ª	Ituporanga	658.938-3	Thiago Madoenho Bernardes da Silva	01/11/21	06/07/23	Titular
41ª	Palmitos	303.916-1	José Orlando Lara Dias	06/05/22	31/10/23	Titular
42ª	Turvo	384.595-8	Juliano Bitencourt Pinter	04/11/22	31/10/23	Titular
43ª	Xanxerê	340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/11/21	08/10/22	Titular
		340.738-1	Michel Eduardo Stechinski	01/12/22	31/12/22	Respondendo
44ª	Braço do Norte	684.723-4	Luísa Niencheski Calviera	01/11/21	29/01/23	Titular
45ª	São Miguel do Oeste	371.424-1	Felipe Brüggemann	17/03/22	31/10/23	Titular
46ª	Taió	371.637-6	Thiago Ferla	01/11/21	08/08/23	Titular
47ª	Tangará	305.137-4	Vanessa Wendhausen Cavallazzi	18/03/22	31/10/23	Titular
48ª	Xaxim	658.888-3	Felipe Nery Alberti de Almeida	27/12/21	31/10/23	Titular
49ª	São Lourenço do Oeste	684.908-3	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes	01/11/21	02/08/23	Titular
50ª	Dionísio Cerqueira	959.393-4	Stefano Garcia da Silveira	18/03/22	31/10/23	Titular
		684.987-3	Vinicius Silva Peixoto	01/12/22	16/12/22	Respondendo
51ª	Santa Cecília	329.056-5	André Ghiggi Caetano da Silva	18/03/22	31/10/23	Titular
52ª	Anita Garibaldi	684.986-5	Gabriela Arenhart	18/03/22	31/10/23	Titular
		684.984-9	Raíza Alves Rezende	01/12/22	02/12/22	Respondendo
53ª	São João Batista	305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/11/21	12/11/22	Titular
		305.138-2	Nilton Exterkoetter	01/12/22	31/12/22	Respondendo
54ª	Sombrio	372.322-4	Thiago Napolini Berenhauer	03/06/22	31/10/23	Titular
55ª	Pomerode	340.424-2	José Renato Côrte	01/11/21	30/12/22	Titular
		340.424-2	José Renato Côrte	31/12/22	31/12/22	Respondendo

56ª	Balneário Camboriú	232.725-2	Isaac Newton Belota Sabbá Guimarães	01/07/22	31/10/23	Titular
57ª	Trombudo Central	658.928-6	José Geraldo Rossi da Silva Cecchini	12/12/21	31/10/23	Titular
58ª	Maravilha	684.721-8	Rodrigo Dezengrini	01/11/21	01/12/22	Titular
		684.721-8	Rodrigo Dezengrini	02/12/22	31/12/22	Respondendo
60ª	Guaramirim	658.882-4	Ana Paula Destri Pavan	01/11/21	13/02/23	Titular
61ª	Seara	684.870-2	Renata Bezerra Marinho de Oliveira	06/05/22	31/10/23	Titular
62ª	Imaruí	658.774-7	Guilherme Brito Laus Simas	20/01/22	31/10/23	Titular
63ª	Ponte Serrada	685.023-5	Albert Medeiros Karl	01/09/22	31/10/23	Titular
64ª	Gaspar	658.886-7	Camila Vanzin Pavani	11/07/22	31/10/23	Titular
65ª	Itapiranga	658.999-5	Tiago Prechlhak Ferraz	01/09/22	31/10/23	Titular
66ª	Pinhalzinho	654.877-6	Bruno Poerschke Vieira	18/03/22	31/10/23	Titular
		658.927-8	Edisson de Melo Menezes	05/12/22	09/12/22	Respondendo
67ª	Santo Amaro da Imperatriz	000.276-3	Cristina Elaine Thomé	01/11/21	29/03/23	Titular
68ª	Balneário Piçarras	372.063-2	Tehane Tavares Fenner	01/11/21	16/07/23	Titular
69ª	Campo Erê	684.983-0	Diego Henrique Siqueira Ferreira	18/03/22	31/10/23	Titular
70ª	São Carlos	321.053-7	Silvana do Prado Brouwers	27/05/22	31/10/23	Titular
71ª	Abelardo Luz	372.176-0	Ana Maria Horn Vieira Carvalho	18/03/22	31/10/23	Titular
		961.617-9	Leonardo Lorenzson	01/12/22	16/12/22	Respondendo
73ª	Imbituba	658.932-4	Luis Felipe Fonseca Católico	01/11/21	25/02/23	Titular
74ª	Rio Negrinho	650.222-9	Francisco Ribeiro Soares	23/01/22	31/10/23	Titular
		179.615-1	Juliana Degraf Mendes	05/12/22	10/12/22	Respondendo
		650.207-5	Thiago Alceu Nart	11/12/22	13/12/22	Respondendo
		179.615-1	Juliana Degraf Mendes	14/12/22	16/12/22	Respondendo
76ª	Joinville	232.803-8	Sérgio Ricardo Joesting	30/12/21	31/10/23	Titular
77ª	Fraiburgo	391.172-1	Lucas dos Santos Machado	03/06/22	31/10/23	Titular
		684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	01/12/22	02/12/22	Respondendo
		684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	05/12/22	07/12/22	Respondendo
		684.846-0	Rafaela Mozzaquattro Machado	12/12/22	16/12/22	Respondendo
78ª	Quilombo	951.586-0	Marta Fernanda Tumelero	19/05/22	31/10/23	Titular
79ª	Içara	393.641-4	Julia Trevisan de Toledo Barros	01/11/21	06/01/23	Titular
81ª	Papanduva	391.453-4	Thiago Moura Furtado	17/11/22	31/10/23	Titular
		179.615-1	Pedro Roberto Decomain	08/12/22	09/12/22	Respondendo
		179.615-1	Pedro Roberto Decomain	12/12/22	12/12/22	Respondendo
82ª	São Miguel do Oeste	658.933-2	Marciano Villa	01/11/21	07/11/22	Titular
		658.933-2	Marciano Villa	01/12/22	11/12/22	Respondendo
		391.270-1	Karen Damian Pacheco Pinto	12/12/22	16/12/22	Respondendo
		658.933-2	Marciano Villa	17/12/22	31/12/22	Respondendo
83ª	Modelo	658.927-8	Edisson de Melo Menezes	17/05/22	31/10/23	Titular
84ª	São José	300.132-6	João Carlos Teixeira Joaquim	01/11/21	09/02/23	Titular
85ª	Joaçaba	372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/11/21	22/10/22	Titular
		372.289-9	Caroline Regina Maresch Conte	01/12/22	31/12/22	Respondendo
86ª	Brusque	372.067-5	Fernanda Crevanzi Vailati	01/11/21	19/01/23	Titular
		340.461-7	Susana Perin Carnaúba	01/12/22	07/12/22	Respondendo
87ª	Jaraguá do Sul	146.856-1	Aristeu Xenofontes Lenzi	03/12/21	31/10/23	Titular

88ª	Blumenau	340.663-6	Patricia Dagostin	14/11/22	31/10/23	Titular
90ª	Concórdia	684.989-0	Stephani Gaeta Sanches	19/03/22	31/10/23	Titular
91ª	Itapema	321.050-2	Luiz Mauro Franzoni Cordeiro	05/05/22	31/10/23	Titular
92ª	Criciúma	357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/11/21	15/08/22	Titular
		357.594-2	Jadson Javel Teixeira	01/12/22	31/12/22	Respondendo
93ª	Lages	220.274-3	James Faraco Amorim	01/11/21	11/01/23	Titular
94ª	Chapecó	305.147-1	Fabiano David Baldissarelli	01/11/21	26/07/23	Titular
95ª	Joinville	316.080-7	Diana Spalding Lessa Garcia	01/11/21	09/08/23	Titular
96ª	Joinville	391.034-2	Chimelly Louise de Resenes Marcon	07/12/21	31/10/23	Titular
97ª	Itajaí	232.714-7	Paulo Roberto Luz Gottardi	06/05/22	31/10/23	Titular
		357.596-9	André Braga de Araújo	12/12/22	19/12/22	Respondendo
98ª	Criciúma	329.125-1	Samuel Dal-Farra Naspolini	21/01/22	31/10/23	Titular
99ª	Tubarão	340.466-8	Fernanda Broering Dutra	04/04/22	31/10/23	Titular
100ª	Florianópolis	303.965-0	Helen Crystine Corrêa Sanches	01/11/21	23/03/23	Titular
102ª	Rio do Sul	658.805-0	Viviane Soares	01/11/21	03/04/23	Titular
103ª	Balneário Camboriú	303.919-6	Luis Eduardo Couto de Oliveira Souto	08/01/22	31/10/23	Titular
104ª	Lages	303.959-5	George André Franzoni Gil	04/04/22	31/10/23	Titular
105ª	Joinville	391.032-6	Marcelo Sebastião Netto de Campos	01/07/22	31/10/23	Titular
106ª	Navegantes	340.994-5	Kariny Zanette Vitoria	01/11/21	04/05/23	Titular

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
procurador regional eleitoral

PORTARIA IC Nº 681, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2022

Portaria de desmembramento de IC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

CONSIDERANDO que estes autos não têm natureza de investigação preliminar, mas sim de Inquérito Civil, conforme a mencionada resolução, e

CONSIDERANDO o Despacho nº20672/2022 que determina o desmembramento destes autos em relação à suposta supressão de vegetação nativa a um dos ofícios com atribuição de matéria de 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Subseção Judiciária de Mafra,

DECIDE:

1. Desmembrar o Inquérito Civil n. 1.33.015.000086/2017-61 para apuração de suposta supressão de vegetação nativa realizada por João Adelmo Czuika em área pertencente a assentamento do INCRA, situado na localidade de Poço Claro, Vila Bromélia, Município de Itaiópolis-SC, e
2. Determinar que a DICI proceda aos registros de praxe, bem como a distribuição do procedimento desmembrado e o retorno deste IC n. 1.33.015.000086/2017-61 ao 4º Ofício da PR/SC.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA IC Nº 10, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000044/2022-21, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade na contratação de crédito através do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR) para a instalação do Hotel Ibis no Município de Pindamonhangaba/SP.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 11, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000054/2022-66, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade na aplicação de verbas do FUNDEB no Município de Santo Antônio do Pinhal/SP.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 12, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000061/2022-68, instaurado com a finalidade de apurar notícia do suposto encerramento da concessão de exploração da Represa de Paraibuna, no Município de Natividade da Serra/SP, com reflexos no transporte da população por meio do serviço de travessia por balsa.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2.007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 13, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000065/2022-46, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposto ato de improbidade administrativa praticado pelos Policiais Rodoviários Federais ALEXANDRE GUIDIN e AUGUSTO VASCONCELLOS DE MENEZES.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
 - b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 217, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Instaura Inquérito Civil para apurar desconto indevido em benefício de aposentadoria, sem autorização do beneficiário, realizado pela empresa SEBRASEG.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004104/2022-63 para apuração de desconto indevido em benefício de aposentadoria, sem autorização do beneficiário, realizado pela empresa SEBRASEG;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.001.004104/2022-63 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

DECISÃO N.º 99: ARQUIVAMENTO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000167/2022-91

Considerando que não foi interposto recurso contra a decisão proferida em 25.10.2022,2 arquivo este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, art. 12).3

Em decorrência, determino à Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,4 combinado com art. 16, § 1º, inc. I);5
- b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e
- c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.6

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

4 “Art. 4º. As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

(...)

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16”.

5 “Art. 16. Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º. A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível”.

6 “Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.”

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 231/2022
Divulgação: segunda-feira, 12 de dezembro de 2022 - Publicação: terça-feira, 13 de dezembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**